



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

LEI N.º 70. DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.967

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE MACAÉ /////

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: /////

Art. 1º - Esta lei estabelece, com fundamento na Emenda // Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário do Município, criando os tributos municipais e estatuidando as relações entre o Estado e os Contribuintes.

PORTE I

TRIBUTOS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Tributo é toda a prestação pecuniária, em moeda/ ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade de autoridade plenamente vinculada.

Art. 3º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação:

1º - pela denominação e demais características formais adotadas pela lei;

2º - pela destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 4º - Entende-se por tributos, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Art. 5º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 6º - Taxa é o tributo exigido como remuneração de serviço prestado pelo Poder Público, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de / tais serviços prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 7º - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município/ para fazer face ao custo das obras públicas de que / decorre a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa // realizada e como limite individual o décimo do valor que da obra / resultar para cada imóvel beneficiado.

Recebi folhas de 2ª folha nº 1
Becilia Fomenta
Data 12-10-71

(Carões) de H
fls. nº 2

TÍTULO II TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 8º - São criados os seguintes tributos Municipais, /
que se regularão pelo disposto neste Código e pelos demais atos -/
normativos emanados pelo Poder Executivo:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - Taxa de Manutenção;
- IV - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros/
Públicas;
- V - Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem
e Caminhos;
- VI - Taxa de Licença;
- VII - Taxa de Expediente;
- VIII - Taxa de Serviços Diversos;
- IX - Taxa de Serviços Urbanos;
- X - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPÓSITO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO 1ª

DEFINIÇÃO

Art. 9º - Constitui fato gerador do imposto predial e ter-
ritorial urbano, a propriedade, o domínio útil ou a posse a qual-//
quer título de bem imóvel, localizada nas zonas urbana e suburbana
do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zo-
na urbana e suburbana as que o Município definir por Lei observando
o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo
menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo
Poder Público:

- I - rede de esgotos, com canalização de águas plu-
vias;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem postamento de
na distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância má-
xima de 3 (três) quilômetros do imóvel.

Parágrafo 2º - O proprietário de terreno em zona residencial, dotada de água, luz e esgoto, que comporte plano de urbanização, pagará a partir de 1ª ano de lançamento, o imposto em dobro.

Art. 10 - O Município poderá considerar como urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos de artigo anterior.

SEÇÃO 2a.

IMUNIDADES

Art. 11 - Ficam exonerados do imposto predial e territorial urbano:

- I - os imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios;
- II - os imóveis das autarquias criadas pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios;
- III - os imóveis pertencentes a instituições de educação e assistência social.

SEÇÃO 3a.

ISENÇÕES

Art. 12 - Ficam isentos de pagamento do imposto predial e territorial urbano:

- I - os imóveis pertencentes a instituições culturais ou esportivas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, desde que ocupados com as atividades a que se destinam;
- II - os imóveis pertencentes a entidades religiosas de qualquer culto;
- III - os imóveis destinadas às escolas e colégios;
- IV - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados e dos Municípios.

sendo considerados empregados os filhos e sua mulher;

- IV - casas de caridade, sociedade de socorros mútuos ou es-
tabelecimentos de fins humanitários e assistenciais,/
sem finalidade lucrativa;
- V - associações culturais e as desportivas sem venda de /
poules ou talões de apostas;
- VI - pensões familiares que tenham até 5 (cinco) pensionis-
tas;
- VII - sapateiros remendões que trabalhem individualmente, /
sem empregados e por conta própria;
- VIII - os engraxates ambulantes;
- IX - empresas jornalísticas e estações radioemissoras legal-
mente sediadas no Município, exceto quanto a estas úk-
timas, nos casos expressamente referidos no inciso I
do parágrafo único do artigo 27, letra "e";
- X - locadores de livros novos e usados;
- XI - restaurantes, farmácias, bares e cafés mantidos por /
estabelecimentos, sindicatos ou associações, para o
fornecimento exclusivo a seus empregados ou associa-/
dos;
- XII - empresários de espetáculos teatrais e cêrcenses nos /
termos da legislação municipal;
- XIII - provenientes de concertos, recitais, "shows", "avant-
premiere" cinematográficas, exposições, quermesses e
espetáculos similares, realizados para fins assisten-
ciais, observados os prazos, forma e condições da le-
gislação municipal;
- XIV - parques zoológicos.

Parágrafo único - As isenções previstas neste artigo de-
pendem de requerimento anual instruído na forma regulamentar, salvo/
as do inciso XIII, que, por facultativas, a juízo da autoridade muni-
cipal competente, devem ser solicitadas antecipadamente a cada espe-
táculo.

SEÇÃO 3a.

CÁLCULO DO IMPOSTO

Carvalho Lyra de A.
fl. nº 10

mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal das atividades.

Parágrafo único - Quando não for atingido o limite referido neste artigo, a atividade será considerada de caráter misto fixando-se em 50% (cinquenta por cento) o valor da operação a parte / representativa da prestação dos serviços.

Art. 29 - A incidência do imposto independe:

- a) - da existência de estabelecimento fixo;
- b) - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis;
- c) - do resultado financeiro obtido.

Parágrafo único - O imposto não incide:

- I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal observada, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
- II - nas prestações de serviços relacionados com mercadorias destinadas a produção industrial ou a comercialização;
- III - na execução de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviço públicos.

SEÇÃO 2a.

ISENÇÕES

Art. 30 - São isentos do imposto, as prestações de serviços efetuadas por:

- I - diretores e membros de conselho fiscal, consultivo / administrativo das pessoas jurídicas;
- II - proprietários de uma única viatura dirigida por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- III - profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta / anual até R\$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos), não /

- h) - de revelação, ampliação e cópias fotográficas; gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;
- i) - por concessionários ou permissionários de serviços/públicos de qualquer natureza;
- j) - de instalação e decoração, de qualquer natureza;
- l) - de administração de bens ou negócios;
- m) - de ensino de qualquer grau ou natureza;
- n) - de estúdios fotográficos ou cinematográficos e de /dublagem para cinema rádio ou televisão;
- o) - de hospitais, ambulatórios, casas de saúde e congêneres;

II - a locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive veículos para quaisquer fins;

III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive os /serviços de armazenagem em armazéns frigoríficos, silos, depósitos/ de qualquer natureza e guarda-móveis, serviços correlatos, de carga e descarga, arrumação e guarda dos efeitos depositados;

IV - jogos e diversões públicas de qualquer gênero, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações radioemissoras e de televisão, bem como espetáculos, concertos, bailes, circoes, conferências, parques, quermesses ou certames assemelhados, -/feitas, exposições, festivais, competições, disputas atléticas ou /desportivas, corridas de cavalos, de trote e similares que se realizem em ambiente fechado ou ao ar livre, em casas noturnas como -/"beites", "bill-rooms", "dancings", "taxis-dancing", cabarés, bares que funcionem exclusivamente à noite, com música de qualquer espécie, e estabelecimentos assemelhados;

V - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondição e operações similares, prestados ou não mediante encomenda.

Art. 28 - As atividades a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas exclusivamente com prestação de serviços, sempre que esta constitua o seu objeto essencial e contribua com -/

Comissão nº 8

Art. 27 - Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a prestação, no território do Município, de serviço, que não configure por si só, fato gerador de imposto de competência da União, do Distrito Federal ou dos Estados.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se serviço:

I - fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, / por empresa ou profissional autônomo, inclusive os serviços:

- a) - profissionais, técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos, artesanais e de ofícios em geral;
- b) - de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e construções de qualquer natureza, inclusive/ os seus serviços auxiliares, quer constituam parte do projeto global ou decorram de projeto ou contrato distinto;
- c) - de fabricação ou montagem de objetos com matéria-prima ou peças fornecidas pelo interessado, ou de conserto, reparação, limpeza, lavagem, lubrificação, pintura, bens ou objetos do interessado, com ou sem fornecimento de materiais, excluídos os prestados a indústrias ou produtores, que configurem etapa do processo de fabricação de mercadorias destinadas à revenda;
- d) - de transporte, exclusivamente no território do Município;
- e) - auxiliares das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como: agenciamento, corretagens e intermediação; organização, programação, planejamento e consultoria; recrutamento e colocação de empregados propaganda e publicidade; custódia de bens ou valores datilografia, estenografia, secretaria e congêneres; elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos;
- f) - de empreitada de mão-de-obra;
- g) - de depósito e cobrança, inclusive bancário;

Candido F. de M.
lis. nº 7

Art. 22 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se so negados à inscrição os imóveis cujas fichas de inscrição apresentem/ falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

SEÇÃO 8a.

LANÇAMENTO E ARRECADACÃO

Art. 23 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 19.

Art. 24 - O pagamento do imposto será feito em prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Art. 25 - Os débitos não pagos nas épocas regulamentares/ ficam acrescidos de multa de 10% (dez por cento) além de incorrerem/ em mora - à razão de 1% (um per cento) ao mês, devida a partir do -/ mês imediato ao do vencimento - e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

§ 1º - O cálculo da correção monetária far-se-á sobre o principal acrescido de multa de 10% (dez por cento) desprezados para esse fim os juros de mora.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 26 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte/ a primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1º - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2º - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo de / 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO 1a.

INCIDÊNCIA

- I - o nome e qualificação;
- II - o nome do procurador ou representante legal;
- III - o endereço para entrega do aviso;
- IV - o local do imóvel, denominação de bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado;
- V - as dimensões e área do terreno e suas confrontações;
- VI - o valor venal;
- VII - os dados do título de aquisição da propriedade ou de domínio útil;
- VIII - a qualidade em que a posse é exercida.

Art. 20 - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - da aquisição de parte certa de imóvel, desmembrada ou parcelada.

Art. 21 - Serão objeto de uma única inscrição acompanhada de planta:

- I - as glebas brutas desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;
- II - as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;
- III - cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Art. 21 - Deverão ser comunicados à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do ato:

- I - pelo respectivo adquirente, as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis;
- II - pelos respectivos promitentes compradores ou concessionários, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único - Tratando-se de áreas arruadas, em cumprimento da obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor o ônus do cumprimento do compromisso de compra e venda.

(Carvalho) fls. nº 5

III - localização, forma, dimensões e outras características do imóvel;

IV - o estado de conservação da edificação e o acabamento da construção (luxo, conforto e simples).

§ 1º - Na determinação da base de cálculo do imposto / não se considera o valor dos bens móveis e benfeitorias mantidos - em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afomeseamento ou comodidade.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente de valor unitário para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

§ 3º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento de imposto predial e territorial, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

SEÇÃO 6a.

SUJEITO PASSIVO

Art. 18 - O sujeito passivo do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o possuidor a qualquer título.

Art. 19 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

1º - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

2º - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele mencionadas.

SEÇÃO 7a.

INSCRIÇÃO

Art. 20 - Todos os imóveis, construídos ou não, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção, situados nas zonas urbana e suburbana do Município deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, - no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

SEÇÃO 4a.
REDUÇÕES

fls. nº 4

Art. 13 - Aos proprietários de terrenos com área inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), que nelas tenham sido / promovidos melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, redução do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável	10%
II - esgotos	10%
III - pavimentação	10%
IV - canalização ou galerias pluviais	5%
V - guias e sarjetas	5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 14 - Na revisão anual dos lançamentos do imposto predial e territorial urbano proceder-se-á à dedução de áreas que, no decurso de exercício anterior, tenham sido objeto de alienação ou promessa de venda.

Parágrafo único - O proprietário que possuir um único imóvel para sua residência e enquanto nêle residir, fica assegurada a redução de 50% (cincoenta por cento), calculada sobre o valor do respectivo imposto.

Art. 15 - As reduções serão concedidas mediante requerimento do interessado, obedecidas as exigências legais.

SEÇÃO 5a.

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 16 - O imposto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) anual, sobre o valor venal do prédio, e o territorial à base de 2% (dois por cento) anual, sobre o valor venal do terreno, e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do salário mínimo regional.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 50% (cincoenta por cento).

Art. 17 - O valor venal do imóvel será apurado tendo em vista os dados constantes do Cadastre Imobiliário da Prefeitura e em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - área construída e valor unitário da construção;
- II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

Carta de Lei nº 12

Art. 31 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, calcula-se o imposto na conformidade da tabela anexa.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço de serviço a receita bruta a êle correspondente, sem nenhuma dedução excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo êle desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 32 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades sabíveis, nos seguintes casos:

- I - quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado fôr notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 33 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

- I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago.

III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e/ sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto sobre a diferença.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, -/ suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste / artigo de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria do estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 34 - Quando se tratar de prestação de serviço por -/ profissional liberal, o imposto será calculado por alíquota fixa, na forma de tabela anexa sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho.

Art. 35 - Quando a prestação de serviço tenha como parte/ integrante, operação sujeita ao imposto de circulação de mercadorias o tributo de que trata este capítulo será calculado sobre 50% (cin- / coenta por cento) do valor total da operação.

SEÇÃO 4a.

SUJEITO PASSIVO

Art. 36 - Sujeito passivo do imposto é o prestador do ser- / viço.

Art. 37 - O imposto é devido, a critério da repartição -/ competente:

- I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no ter- / ritório do Município;
- II - pelo locador ou cedente do uso de bem móvel ou imóvel;
- III - por quem seja responsável pela execução da obra referi- / da na alínea "b" do inciso I do parágrafo único do art.

de art. 27, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro da obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como o de encanador, eletrecista, carpinteiro, marmorista, serralheiro, e semelhantes.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

Art. 38 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

SEÇÃO 5ª. INSCRIÇÃO

Art. 39 - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada / um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal dos Prestadores de -/ Serviços, da Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no / qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida / pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da repartição, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º - Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente, prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Art. 40 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer

qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 41 - A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo regulamentar, à repartição fiscal competente, para efeito de cancelamento da inscrição respectiva.

Art. 42 - A repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado, correspondente a cada inscrição.

§ 1º - O número de inscrição aposto no cartão referido / neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos / pelo sujeito passivo.

§ 2º - Para identificação de sujeito passivo, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a que se refere a lei federal nº 4.503, de 30 de novembro de 1964.

§ 3º - No caso de extravio, serão fornecidas gratuitamente novas vias ao interessado.

SEÇÃO 6ª.
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 43 - O lançamento será feito à vista dos elementos / constantes do Cadastro dos Prestadores de Serviços, a que se refere o artigo 39.

Art. 44 - O sujeito passivo deverá recolher, por guia, / nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços - / prestados.

§ 1º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a - importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá u na das guias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 2º - A guia obedecerá o modelo aprovado pela repartição arrecadadora.

§ 3º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito / passivo na forma e condições regulamentares.

Art. 45 - É facultado ao Executivo, adotar outra forma / de recolhimento, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade determinando que este se faça antecipadamente, operação ou por estimativa, em relação aos serviços de cada quinzena.

§ 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

§ 2º - A norma estatuída no parágrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Art. 46 - Os contribuintes referidos no artigo 34 deverão recolher o imposto, anualmente, em duas prestações iguais.

Parágrafo único - A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; a segunda, no prazo determinado em regulamento.

SECÇÃO 7a.

ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 47 - O sujeito passivo fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos/ de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo ainda, dispôr sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 48 - Os livros fiscais, que serão impressos e com / fôlhas tipográficamente numeradas, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termos de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação / dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 49 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas, / dos direitos do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

[Handwritten signature]
fls. nº 17

Art. 50 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilizações e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 51 - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 52 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

TÍTULO IV

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXA DE MANUTENÇÃO

SEÇÃO 1a.

INCIDÊNCIA

Art. 53 - Constitue fato gerador da Taxa de Manutenção a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros públicos:

I - capinação;

II - desentupimento de boeiros e bocas-de-lôbo.

SEÇÃO 2a.

CÁLCULO DA TAXA

Art. 54 - A taxa calcula-se:

I - tratando-se de imóvel construído, em função de sua localização e da sua área construída, de conformidade com a seguinte tabela:

<u>MONTANTE ANUAL DA TAXA</u>	<u>ZONA URBANA</u>	<u>ZONA SUBURBANA</u>
área M2	m ²	m ²
até 200.....	<u>0,03</u>	<u>0,015</u>
de 201 a 500, mais....	<u>0,02</u>	<u>0,010</u>
de 501 a 1.000, mais..	<u>0,015</u>	<u>0,005</u>

fls. nº 18
C. A. S.

<u>MONTANTE ANUAL DA TAXA</u>	<u>ZONA URBANA</u>	<u>ZONA SUBURBANA</u>
<u>ÁREA M2</u>	<u>NCR\$</u>	<u>NCR\$</u>
acima de 1.000, mais	<u>0,005</u>	<u>0,005</u>

II - tratando-se de imóvel não construído, em função da / sua localização e da sua área territorial, na conformidade da seguinte tabela:

<u>ZONA</u>	<u>MONTANTE ANUAL DA TAXA POR M2</u>
URBANA	<u>NCR\$ 0,02</u>
SUBURBANA	<u>NCR\$ 0,001</u>

§ 1º - A taxa é acrescida de 50% (cincoenta por cento) / quando as partes de imóveis construídos ocupados por hotel, hospedaria, pensão, cortiço, restaurante, bar, confeitaria, padaria e quitanda.

§ 2º - Nenhum lançamento de taxa a que se referem os incisos I e II será inferior a 0,1 (um décimo) e a 0,05 (cinco centésimos) respectivamente, do salário mínimo regional.

SEÇÃO 3a.

SUJEITO PASSIVO

Art. 55 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel situado em logradouro/ ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

SEÇÃO 4a.

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 56 - A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre em que se der o início do efetivo funcionamento de qualquer das atividades municipais a que se refere o artigo 53.

Art. 57 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial e territorial urbano, ou separadamente.

Parágrafo único - Na primeira hipótese, aplicar-se-ão as normas relativas àquele imposto; conforme o caso; na segunda, as //

normas previstas no artigo 56.

CAPÍTULO II
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS
SEÇÃO 1a.
INCIDÊNCIA

Art. 58 - Constitue fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos e utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação dos leitos não pavimentados das ruas e praças do Município.

SEÇÃO 2a.
CÁLCULO DA TAXA

Art. 59 - A taxa calcula-se:

I - Sobre o imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 58;

II - Sobre veículos terrestres, licenciados ou não no Município, que nêles circulem habitualmente, ou permaneçam por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, por metro linear ou fração em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público a razão anual de RCr\$ 0,50 (cincoenta centavos)

§ 2º - No caso do inciso II:

a) - automóveis:

até 60 HP.....	RCr\$	3,00
de mais de 60 até 100 HP.....	RCr\$	5,00
de mais de 100 até 150 HP.....	RCr\$	8,00
de mais de 150 até 200 HP.....	RCr\$	10,00

Handwritten signature and date:
Fls. nº 20
Cauda

de mais de 200 HP	NCR\$	<u>15,00</u>		
b) - Ônibus com lotação:				
até 30 passageiros	NCR\$	<u>10,00</u>		
de mais de 30 até 40 passageiros	NCR\$	<u>15,00</u>		
de mais de 40 passageiros	NCR\$	<u>20,00</u>		
c) - caminhonetes utilitárias			NCR\$	<u>8,00</u>
d) - ambulâncias			NCR\$	<u>5,00</u>
e) - caminhões e tratores com semi trailer ou reboque:				
até 3 toneladas	NCR\$	<u>5,00</u>		
de mais de 3 a 6 toneladas	NCR\$	<u>8,00</u>		
de mais de 6 a 9 toneladas	NCR\$	<u>10,00</u>		
de mais de 9 a 12 toneladas	NCR\$	<u>12,00</u>		
de mais de 12 a 18 toneladas	NCR\$	<u>18,00</u>		
de mais de 18 a 24 toneladas	NCR\$	<u>24,00</u>		
de mais de 24 a 30 toneladas,	NCR\$	<u>30,00</u>		
de mais de 30 toneladas, além da alí-/ quota anterior, per tonelada ou fração excedente, mais	NCR\$	<u>1,00</u>		
f) - veículos de tração animal:				
com aros pneumáticos	NCR\$	<u>5,00</u>		
com aros metálicos	NCR\$	<u>10,00</u>		

SEÇÃO 3a.
SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - O sujeito passivo da taxa é:

I - o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor/
do imóvel, construído ou não situado em logradouro público benefi-/
ciado pelos serviços referidos no artigo 58;

II - o proprietário de veículo terrestre licenciado ou não
no Município, que nele circule habitualmente ou permaneça por prazo
superior a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO 4a.
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 61 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada:

Fls. nº 21

I - no caso do inciso I, do artigo 59, juntamente com o imposto predial e territorial urbano, ou separadamente, aplicando-se:

- a) - sendo conjuntos os lançamentos, as normas relativas ao referido imposto;
- b) - sendo separados os lançamentos, a contar do trimestre -/ imediato ao do início da prestação do serviço;

II - no caso do inciso II, do artigo 59, juntamente com a taxa da licença para tráfego de veículos.

CAPÍTULO III
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM
E CAMINHOS
SEÇÃO 1a.
INCIDÊNCIA

Art. 62 - Constitui fato gerador da taxa de conservação de estradas de rodagem e caminhos, a utilização efetiva ou potencial das mesmas, pelos proprietários rurais que delas se beneficiam em virtude de serviço ou passagem forçada.

SEÇÃO 2a.
CÁLCULO DA TAXA

Art. 63 - A taxa de conservação de estradas de rodagem e caminhos, será cobrada tomando-se por base o serviço prestado por metro linear ou pela produção, conforme o caso.

§ 1º - Tomando-se por base o metro linear, o pagamento da taxa será feito em 4 (quatro) prestações anuais e, calculada sobre a produção, o pagamento será mensal, na forma da tabela anexa.

§ 2º - A incidência de um dos cálculos, exclui o contribuinte do outro.

§ 3º - Os proprietários rurais, produtores de açúcar, álcool, aguardente ou melão, pagarão a taxa até o dia 30 (trinta) do mês seguinte ao da saída do produto.

§ 4º - O não recolhimento aos cofres municipais, das taxas, / nos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 3º deste artigo, obriga o contribuinte ao pagamento da multa estatuída no artigo 70, deste Código.

SEÇÃO 3a.
SUJEITO PASSIVO

Art. 64 - O sujeito passivo da taxa de conservação de estradas de rodagem e caminhos é o proprietário do imóvel, o titular

de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO 4a.

INSCRIÇÃO

Art. 65 - Os proprietários de imóveis rurais, são obrigados a requerer a inscrição dos mesmos no Cadastro Imobiliário da -/ Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pela repartição competente:

- I - nome e qualificação;
- II - nome do procurador ou representante legal;
- III - endereço para entrega do aviso;
- IV - o local do imóvel;
- V - as dimensões e área do imóvel e sua confrontação;
- VI - o valor venal;
- VII - os dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VIII - a qualidade em que a posse é exercida.

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da convocação por edital que vier a ser feito pela -/ Prefeitura;
- II - da aquisição de parte certa de imóvel, desmembrada ou ideal.

Art. 66 - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do ato:

- I - pelo respectivo adquirente, as transações, no Registro de Imóveis, dos títulos de aquisição;
- II - pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários, a celebração de compromisso de compra e venda / ou sua cessão.

SEÇÃO 5a.

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 67 - A taxa de conservação de estradas de rodagem e caminhos é devida:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao es pólito das pessoas nele referidas.

Art. 68 - O lançamento da taxa é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do artigo 65, deste Código.

Art. 69 - O pagamento da taxa será feito em 4 prestações de igual valor.

§ 1º - O prazo para o pagamento da primeira prestação será de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrega do aviso ou do postamento ou publicação do lançamento.

§ 2º - O vencimento das demais dar-se-á a 30 (trinta) -/ dias após o vencimento da anterior, não podendo exceder a 31 de dezembro.

Art. 70 - Os débitos não pagos nas épocas regulamentares/ serão acrescidos da multa de 10% (dez por cento), além de incorrerem em mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e despesas judiciais.

CAPÍTULO IV
TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO 1ª.
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - As taxas de licença, têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 72 - As taxas de licença incidem sobre:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - renovação de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

Handwritten signature and illegible text at the top left of the page.

Art. 10 - A licença de funcionamento, bem como a licença de exploração, são outorgadas pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo, em caráter definitivo, após a realização de procedimento licitatório, observado o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 13.005/2014.

Art. 11 - A licença de funcionamento é outorgada pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo, em caráter definitivo, após a realização de procedimento licitatório, observado o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 13.005/2014.

Art. 12 - A licença de exploração é outorgada pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo, em caráter definitivo, após a realização de procedimento licitatório, observado o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 13.005/2014.

Art. 13 - A licença de funcionamento e a licença de exploração são outorgadas pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo, em caráter definitivo, após a realização de procedimento licitatório, observado o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 13.005/2014.

Art. 14 - A licença de funcionamento e a licença de exploração são outorgadas pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo, em caráter definitivo, após a realização de procedimento licitatório, observado o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 13.005/2014.

Art. 15 - A licença de funcionamento e a licença de exploração são outorgadas pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo, em caráter definitivo, após a realização de procedimento licitatório, observado o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 13.005/2014.

Art. 16 - A licença de funcionamento e a licença de exploração são outorgadas pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo, em caráter definitivo, após a realização de procedimento licitatório, observado o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 13.005/2014.

Art. 17 - A licença de funcionamento e a licença de exploração são outorgadas pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo, em caráter definitivo, após a realização de procedimento licitatório, observado o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 13.005/2014.

DISPOSIÇÕES GERAIS
DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
E DA LICENÇA DE EXPLORAÇÃO
DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 18 - A licença de funcionamento e a licença de exploração são outorgadas pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo, em caráter definitivo, após a realização de procedimento licitatório, observado o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 13.005/2014.

Art. 19 - A licença de funcionamento e a licença de exploração são outorgadas pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo, em caráter definitivo, após a realização de procedimento licitatório, observado o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 13.005/2014.

Art. 20 - A licença de funcionamento e a licença de exploração são outorgadas pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo, em caráter definitivo, após a realização de procedimento licitatório, observado o disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 13.005/2014.

Comissão
14.02.24

- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio e ventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares;
- VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X - abate de gado fora do Matadouro Municipal;
- XI - apreensão e depósito de animais, veículos e merçado-/
estados;
- XII - matrícula de animais.

Art. 73 - Para efeito de cobrança da taxa de licença são/ considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os devidamente inscritos na repartição competente do Município.

SEÇÃO 2ª.

SUJEITO PASSIVO

Art. 74 - Sujeito passivo das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que exerce qualquer das atividades mencionadas / no artigo 72.

SEÇÃO 3ª.

- I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECI-
MENTOS DE PRODUÇÃO, DE COMÉ-
R-
CIO, DE INDÚSTRIA OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 75 - A taxa de licença para localização e funciona-
mento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daquê-
les bem como a sua fiscalização quanto às posturas municipais constan-
tes da respectiva legislação relativamente à higiene, saúde, se
gurança, moralidade e sossego público.

Caetano fls. nº 25

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições desta os comerciantes, industriais e profissionais, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo quanto a estes últimos, de pagamento do preço de ocupação do local em via ou logradouro público do Município.

Art. 76 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Art. 77 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação/ de estabelecimentos de produção, comércio e indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição/ no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 78 - A licença para localização e instalação inicial será concedida mediante despacho e expedição do respectivo alvará.

Art. 79 - A taxa de licença de que trata esta seção independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença.

Parágrafo único - A licença inicial concedida depois de decorrido o primeiro semestre do exercício será arrecadada pela metade.

Art. 80 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código, em função da área interna ocupada pelo estabelecimento.

§ 1º - O Município fica dividido em zonas urbanas, suburbanas e rurais, para efeito, apenas, da cobrança da taxa de alvará de localização, conforme regulamentação que será baixada pelo Executivo.

§ 2º - Aos profissionais liberais de nível universitário, a taxa será calculada, tomando-se por base o percentual de 20% (vinte/ por cento) sobre o salário mínimo profissional.

SEÇÃO 4a.

II - TAXA DE RENOVACÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECEMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 81 - A taxa de renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comerciais, industriais, profissionais e similares tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos mesmos, bem como a sua fiscalização quanto às posturas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego públicos.

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições desta taxa os comerciantes, industriais e profissionais, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo quanto a estes últimos, de pagamento do preço da ocupação de área em via ou logradouro público municipal.

Carvalho
fls. nº 26

Art. 82 - A taxa de renovação de licença para localização/ é cobrada anualmente, na conformidade da tabela a que se refere o artigo 80, deste Código.

Art. 83 - O alvará de licença será também renovado anualmente e será fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 84 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O alvará de licença será conservado em lugar visível, e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 85 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas regulamentares.

III - SEÇÃO 5a.
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO / ESPECIAL

Art. 86 - Poderá ser concedida licença para funcionamento/ de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 87 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês e ano, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento, na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 88 - O comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial deverá ser afixado juntamente com/ o alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, sob pena das sanções previstas neste Código.

IV - SEÇÃO 6a.
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO -/ EVENTUAL OU AMBULANTE.

Art. 89 - A taxa de licença para o exercício de comércio / eventual ou ambulante tem como fato gerador o licenciamento obrigatório

-rio dessas atividades, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e saúde.

Art. 90 - A taxa de licença para o exercício de comércio/ eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos/ ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerada, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 91 - A Prefeitura definirá, em regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 92 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a este Código.

Art. 93 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 94 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas irregularmente em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a outros contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 95 - São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas
- III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 7a.

V - TABELA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 96 - Constitui fato gerador da taxa de licença para execução de obras particulares a construção, reconstrução, reforma/

ou demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 97 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 98 - A taxa de licença para execução de obras particulares, será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 99 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 8ª.

VI - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 100 - A taxa de licença para execução de obras de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura de novos logradouros ao sistema viário, tem como fato gerador e licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização, no tocante às posturas municipais constantes da legislação e relativas à segurança, higiene e saúde públicas.

Art. 101 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 102 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 103 - A taxa de que trata esta Seção calcula-se de acôrdo com a seguinte tabela:

Fls. nº 29
Carvalho

a) - Arruamentos:

NCR\$:

- 1 - com área de 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado ... 0,001
- 2 - com mais de 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos, além da taxa a que se refere o inciso I, por metro que exceder mais 0,0005

b) - Loteamentos:

- 1 - com área até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos, as quais serão doadas/ao Município 0,001
- 2 - com mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder mais. 0,0005

SECÇÃO 9ª.

VII - TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Art. 104 - A taxa de licença para o tráfego de veículos, fundada no poder de polícia do Município, no tocante à utilização / dos seus bens públicos de uso comum, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório do veículo de propriedade da pessoa residente/domiciliada ou sediada neste ou em outro Município, que não circule habitualmente ou permaneça por mais de 60 (sessenta) dias, ainda que licenciado em outro.

Art. 105 - A taxa de licença de que trata o artigo anterior será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 106 - A taxa de licença será cobrada de uma só vez, anualmente, antes da renovação de respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Art. 107 - A baixa do veículo, no registro, após decorrido o mês de janeiro sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 108 - São isentos da taxa de licença para o tráfego/de veículos:

fls. nº 30
Cairu
F. de A.

- I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores quando se destinarem exclusivamente / aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;
- II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus -/ possuidores;
- III - pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, os / veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 10a.

VIII - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 109 - Constitui fato gerador da Taxa de Licença para Publicidade a exploração ou utilização de meios de publicidade/nas vias ou logradouros públicos ou que possam ser visíveis destes últimos, ou em quaisquer locais de acesso ao público.

Art. 110 - Consideram-se meios de publicidade toda a espécie de anúncios nos locais referidos no artigo anterior, bem como a exploração ou utilização, com objetivos comerciais, da divulgação de anúncios de terceiros, nesses mesmos locais.

Art. 111 - Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo 109 poderá fazer-se sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 112 - A transferência de anúncios para local diversos daquele para o qual foi concedido o licenciamento deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição Municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Art. 113 - A taxa de licença para publicidade calcula-se segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 114 - São isentos da taxa de licença para publicidade de:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de fazendas, sítios ou granjas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os letreiros, dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e irradiados em estações de rádio-difusão.

fls. nº 31
Candido

Art. 115 - Os anúncios que contiverem dizeres em idiomas estrangeiros serão taxados em dôbro, salvo os que contiverem:

- I - a tradução para o vernáculo, em caracteres maiores, / ou por qualquer forma, em maior evidência;
- II - nomes próprios ou denominações, por natureza intraduzíveis.

Art. 116 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura/ linguagem, ficando, por isso, sujeitos à aprovação da repartição -/ competente.

Art. 117 - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Art. 118 - A publicidade efetuada sem licença, quando / passível de permissão, determinará o lançamento de ofício, vencível 15 (quinze) dias após sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, com acréscimo de:

- I - 100% (cem por cento), na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação Municipal;
- II - 20% (vinte por cento), na segunda.

SEÇÃO 11a.

IX - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS -/ VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 119 - Constitui fato gerador da taxa de licença a ocupação de solo nas vias e logradouros públicos para a instalação/ provisória de balcões, barracas, mesas tabuleiros, quiosques, aparelho ou qualquer outro móvel, ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou prestação de serviços e, estacionamento de veículo de transporte coletivos e de carga, em local privativo.

Art. 120 - A taxa será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 121 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a -/ Prefeitura apreenderá e removerá para o depósito Municipal qualquer objeto ou mercadoria colocadas nas vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO 12a.

X - TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA E NO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 122 - Constitui fato gerador da taxa de licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal, a matança de gado -/

fls. nº 132
Carvalho

destinada ao consumo público com fins comerciais.

Art. 123 - A respectiva licença da Prefeitura, será precedida da inspeção sanitária feita nas condições determinadas pelo Código de Posturas Municipais.

Art. 124 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, que será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 125 - A exigência do pagamento da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal, competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando, o abate, nêsse caso, sujeito ao tributo.

Art. 126 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção/ será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 127 - Fica sujeito às penalidades previstas nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas.

SEÇÃO 13a.

XI - TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, VEÍCULOS E MERCADORIAS

Art. 128 - Constitui fato gerador da taxa de que trata esta seção, a apreensão e recolhimento ao Depósito Municipal, de animais, veículo e mercadorias, em decorrência de infração de leis ou posturas municipais.

Art. 129 - A cobrança da taxa a que se refere o artigo anterior processar-se-á na conformidade da tabela anexa a este Código.

§ 1º - A taxa de depósito será cobrada após decorridas 12 (doze) horas do momento da apreensão.

§ 2º - No caso de a retirada se verificar antes do prazo/ estabelecido no parágrafo anterior, será devida, tão-somente, a taxa de apreensão.

Art. 130 - Haverá, no Depósito Municipal, registro próprio onde serão anotados os dados característicos identificadores dos animais, veículos e mercadorias apreendidos, mencionando-se, obrigatoriamente, dia, local, hora e motivo da infração.

Art. 131 - As apreensões obedecerão às normas estatuídas no Código de Posturas Municipais.

Art. 132 - A liberação dos animais, veículos e mercadorias

fls. nº 33
[Handwritten signature]

-as apreendidas, poderá ser autorizada, desde que o proprietário sa tisfaça, o pagamento das taxas devidas e as exigências previstas -/ neste Código.

SEÇÃO 14a.

XII - TAXA DE LICENÇA PARA MATRÍCULA DE ANIMAIS

Art. 133 - Constitui fato gerador da taxa de licença para matrícula de animais, a permanência de animais reconhecidamente man- sos nas ruas e logradouros públicos ou em quaisquer lugares acessív- veis ao público, observadas as normas de segurança, higiene e saúde pública.

Art. 134 - A taxa é calculada anualmente, na conformidade da seguinte tabela:

I - cães	NCR\$	<u>2,50</u>
II - outros animais	NCR\$	<u>5,00</u>

Art. 135 - A taxa será arrecadada:

- I - no ato da apresentação do animal à repartição Municipi- pal competente;
- II - na retirada do animal do Depósito Municipal no caso / de apreensão;

Art. 136 - A matrícula não será expedida, nem renovada , sen a prova:

- I - da vacinação cabível;
- II - do pagamento da taxa;
- III - do pagamento da multa de NCR\$ 5,00 (cinco cruzeiros / novos), ou de NCR\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) em ca da reincidência, quando se tratar de apreensão animal.

Art. 137 - As matrículas serão processadas, obrigatória-/ mente nas épocas fixadas pela Prefeitura, das quais constarão:

- a) - número de ordem;
- b) - nome e residência do proprietário;
- c) - nome, raça, sexo, pêlo, côr e outros sinais caracte- rísticos do animal.

Parágrafo único - Como comprovante da matrícula, a Prefei- tura fornecerá placa de metal com o número de ordem e o ano da ma- trícula, que deverá ser colocada na coleira do animal.

CAPÍTULO V

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO 1a.

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 138 - Constitui fato gerador da taxa de expedientes:

- I - a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;
- II - a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade Municipal;
- III - a lavratura de termo ou contrato.

Art. 139 - A taxa calcula-se de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 140 - O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado nele.

Art. 141 - A taxa será arrecadada mediante guia, na forma da legislação Municipal, conforme o ato solicitado ou o serviço prestado.

SEÇÃO 2a.

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 142 - Constitui fato gerador da taxa de serviços diversos a utilização obrigatória de serviços especiais, visando a observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde pública.

Art. 143 - A taxa calcula-se sobre:

- I - superação de prédios;
- II - alinhamento e nivelamento;
- III - fiscalização de construções, por prédios;
- IV - habite-se de prédios novos, reformados e ampliados;
- V - vistoria em elevador;
- VI - fornecimento de plantas;
- VII - aprovação de plantas de arruamentos;
- VIII - vistorias técnicas;
- IX - aprovação de amúncios;
- X - fiscalização de instalações internas de águas e esgotos em prédios novos ou reformados.

Art. 144 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e na conformidade da tabela anexa a este Código.

SEÇÃO 3a.

SUJEITO PASSIVO

Art. 145 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do

Caridade nº 35

imóvel, ou estabelecimento ou a pessoa física ou jurídica sujeitos por legislação especial, a fiscalização obrigatória a que se refere o Artigo 142.

CAPÍTULO VI

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO 1ª.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento, vigilância e assistência e educação, será cobrada aos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 147 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços, e será cobrada juntamente como imposto imobiliário.

Art. 148 - A base do cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços urbanos efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte, com exceção da taxa de assistência e educação, que será cobrada obrigatoriamente.

Art. 149 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único - Para se achar a taxa que incide sobre cada uma das economias (casa isolada, loja, terreno, apartamento) multiplica-se o número de metros de testada do terreno pelo número de serviços, encontrando-se consequentemente a base de cálculo. O número assim encontrado, multiplicado pela alíquota dará o montante da taxa a ser atribuída a cada economia.

SEÇÃO 2ª.

SUJEITO PASSIVO

Art. 150 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, ou a pessoa física ou jurídica beneficiária dos serviços a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO 3ª.

TAXA DE CONSUMO D'ÁGUA

Art. 151 - Todos os prédios edificados em logradouros públicos e lotes de terrenos edificáveis por onde passe a canalização d'água, estão sujeitos ao pagamento desta taxa, que será cobrada

-da em prestações definidas em regulamento.

Art. 152 - Os prédios em construção ou em reconstrução estão sujeitos ao pagamento da taxa mínima.

Art. 153 - Os hotéis, pensões, padarias, cafés, fábricas de bebidas, farmácias, usinas, oficinas, etc., serão obrigados a ter hidrômetro, a critério da fiscalização.

Art. 154 - A taxa de consumo d'água será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

SECÇÃO 4a.

TAXA DE ESGÔTO

Art. 155 - Todos os prédios edificados em logradouros/públicos e lotes de terrenos edificável por onde passe a rêde de esgôto, estão sujeitos ao pagamento desta taxa, que será cobrada em prestações definidas em regulamento.

Parágrafo único - O lote edificável pagará a taxa míma, conforme tabela anexa a êste Código.

Art. 156 - Os prédios em construção ou reconstrução, / estão sujeitos ao pagamento da taxa mínima.

Art. 157 - A taxa de esgôto será cobrada do proprietário e será calculada sôbre o valor venal do prédio, de acôrdo com a tabela.

SECÇÃO 5a.

TAXA DE CEMITÉRIOS

Art. 158 - Os cemitérios públicos serão administrados/pela autoridade Municipal, podendo as instituições religiosas, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Art. 159 - É expressamente proibida a inumação de cadáveres humanos fora dos cemitérios, públicos ou particulares.

Art. 160 - As taxas para inumação serão cobradas a vista da simples apresentação da certidão de óbito e sômente mediante o prévio pagamento das taxas devidas, poder-á a numeração ser efetuada.

Art. 161 - Os enterramentos nos cemitérios particula-/res também estão sujeitos ao pagamento das taxas de inumação à Municipalidade.

Art. 162 - As transladações que forem feitas de um ou para outro cemitério do Município, ficam sujeitas apenas a taxa de transladação e à de exumação, quando couber.

Art. 163 - Quando a transladação se verificar deste pa-
ra outro Município, ou vice-versa, será cobrada apenas taxa de sai-
da ou entrada de ossos e a de exumação, quando couber.

Art. 164 - O atestado de indigência, para efeito da -/
gratuidade do enterramento, só poderá ser passado pela autoridade/
policia! empetente.

Art. 165 - Para as concessões perpétuas ou temporárias
o interessado, depois de despachado o requerimento e pago os emolu-
mentos devidos, deverá assinar, na Secretaria da Prefeitura, o res-
pectivo termo.

Art. 166 - A Prefeitura não se responsabilizará e não/
respeitará as concessões perpétuas ou temporárias, cujos interes-/
sados não tenham satisfeitos as exigências deste artigo.

Art. 167 - As reformas de prazo, perpetuidade, aquisi-
ção de jazigos e as taxas de exumação e transladação serão sempre/
cobradas mediante requerimento dos interessados.

Art. 168 - O prazo de cinco anos de aluguel das sepul-
turas com carneira poderá ser renovado por um novo período de cin-
co anos, findo o qual deverá ser feita a perpetuidade ou retirada/
dos ossos.

Art. 169 - A reforma ou perpetuidade poderá ser negada
se o local onde estiver situada a sepultura fôr julgado inconvenien-
te, fazendo a Prefeitura, em tal caso, a transladação gratuita.

Art. 170 - Na sepultura perpétua só poderão ser inuma-
dos os cônjugues, filhos, pais, irmãos, avós, netos, genros e noras
da mesma família, sendo preciso, entretanto, que entre duas inuma-
ções medeie o prazo de cinco (5) anos.

Art. 171 - A sepultura alugada que fôr desocupada, an-
tes ou depois da terminação do prazo legal, será considerada entre-
gue, automaticamente, ao Município,

Art. 172 - A exumação de ossos das sepulturas alugadas
que estiverem com prazo vencido deverá ser realizada dentro de 10
(dez) dias, contados da data do pagamento dos emolumentos, sob pena
de caducar a licença concedida.

Art. 173 - O aluguel da sepultura de qualquer espécie/
só será permitido para inumação imediata.

Art. 174 - As sepulturas de adultos serão invioláveis/
por 5 (cinco) anos, e, por 3 (três) as de infantes, salvo os casos
de exumação antes do prazo, devidamente autorizado pelo Prefeito.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo/
e não havendo nenhuma concessão para perpetuação ou arrendamento ,

(Código) de 119. nº 38

serão os ossos exumados e removidos para o ossário geral.

Art. 175 - É expressamente proibida a colocação de grades nas sepulturas.

Art. 176 - Os embelezamentos de carneiras e covas rasas consiste na colocação de símbolos, lápides, ornatos e banquetas, que poderão ser retirados pelos interessados na vigência do prazo da inumação ou reforma, quando forem requeridos e pagas as taxas devidas.

Parágrafo Único - Findo o prazo de concessão, não sendo os embelezamentos reclamados por requerimento dentro de trinta (30) dias reverterão os mesmos em benefícios da Municipalidade.

Art. 177 - Compreende-se por banquetas e sepultura sem pedra, com tampo ajardinado, a altura de cinquenta (50) centímetros de piso, sendo facultado o uso de cartão de pedra mármore à cabeceira.

Art. 178 - As taxas de que cuida esta Seção serão cobradas de acôrdo com a Tabela anexa a este Código.

§ 1º - São considerados infantes, para os efeitos da Tabela, todos aqueles que tiverem menos de oito (8) anos de idade.

§ 2º - As reformas pagarão as mesmas taxas das inumações.

§ 3º - As taxas para os fetos serão as mesmas dos infantes.

§ 4º - O licenciamento das obras em sepultura, inclusive / as que envolverem construção de capelas e semelhantes, deverão ser autorizadas pelo Prefeito, e a cobrança dos respectivos emolumentos / se fará por intermédio dos zeladores, dos cemitérios, ou servidores / especialmente credenciados pelo Prefeito, aos quais os interessados / apresentarão a licença, descrevendo sinteticamente a obra projetada / e declarando o valor das obras e o prazo que precisam executá-las.

§ 5º - A construção de capelas, abrigos e edificações semelhantes sôbre sepulturas, só será licenciada após a audiência da Seção de Obras, aplicando-se, no que couber, o disposto por esta Lei com respeito a obras particulares.

SEÇÃO 6ª.

TAXA DE MERCADOS E FEIRAS LIVRES

Art. 179 - Constitue fato gerador da taxa de mercados e feiras livres o exercício de atividades comerciais dessa natureza localizadas em mercados ou logradouros públicos do Município.

Art. 180 - O exercício das atividades a que se refere o artigo anterior depende de prévia licença outorgada pela Prefeitura, a vista de requerimento dos interessados.

(11. 11. 89 H)

Art. 181 - A arrecadação da taxa será efetuada por ocasião do início das atividades comerciais e na conformidade da Tabela anexa a este Código.

Art. 182 - As feiras livres funcionarão em locais, dias e horários fixados pela Prefeitura, obedecidas as normas regulamentares e as posturas Municipais.

Art. 183 - A cobrança da taxa de que trata esta Seção / independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença.

Parágrafo Único - A licença inicial concedida após o decurso do primeiro semestre do exercício será arrecadada pela metade.

Art. 184 - Ficam sujeitos à multa de:

a) um a três décimos do salário mínimo vigente na região, as pessoas que iniciarem suas atividades em mercados, sem o pagamento da taxa devida ao Município.

b) um a dois décimos do salário mínimo vigente na região as pessoas que se instalarem na feiras livres sem estarem devidamente licenciadas pela Prefeitura para o exercício de comércio dessa natureza.

SEÇÃO 7a.
TAXA DE INDENIZAÇÃO

Art. 185 - Constitue fato gerador da Taxa de Indenização, obras executadas para beneficiamento público, tais como meio-fio, reparos ou construção de passeios, muramento, sarjetas, extensão / de rêdes de esgoto e serviços de águas, bem com a construção de caixas de visitas em vias públicas.

Art. 186 - A Taxa de Indenização será cobrada, de acordo com o valor da obra executada, cujo cálculo será feito pelo Departamento de Obras, após a execução.

Art. 187 - Havendo mais de um beneficiado, o valor total da obra executada, será dividida entre os contribuintes, proporcionalmente à testada.

SEÇÃO 8a.
TAXA DE TELEVISÃO

Art. 188 - A taxa de televisão, tem como fato gerador a prestação de Serviço de Instalação e Manutenção de Estações Retransmissoras.

Art. 189 - A taxa de que trata o Artigo anterior é devida pelos usuários do Serviço de Retransmissão de Televisão, prestado pelo Município e será cobrada, mensalmente, por antena instalada.

Art. 190 - O Serviço de Instalação e Retransmissão de Televisão, que obedecerá as normas estabelecidas pelo "CONTEL", será regulamentado pelo Poder Executivo, devendo seu resultado/financeiro ser destinado, 50% para a manutenção do serviço e 50% para a manutenção de bôlsas de Ensino Superior, criadas pe la Municipalidade.

Art. 191 - Fica estipulada em 0,5 % (cinco décimos -/por cento), do salário mínimo vigente na Região, alíquota a ser cobrada por antena instalada.

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 192 - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição do Brasil, tem como fato gerador o acréscimo do va lor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indire tamente, por obras públicas.

CAPÍTULO II
INCIDÊNCIA

Art. 193 - Incide a Contribuição de Melhoria, sôbre a valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de -/qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação , arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de des- portos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rá pido, inclusive tôdas as obras e edificações necessárias ao fun cionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de rêdes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares , ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressa- cas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobe- trução de barras, portos e canais, retificação e regularização/ de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

VIII - serviços gerais de urbanização e ajardinamento;

IX - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como, limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 195 - A lei relativa à contribuição de melhoria/observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação do fator de absorção do benefício/da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de introdução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo de obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

§ 3º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I, deste artigo.

Art. 196 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Art. 197 - As obras ou melhoramentos que justifique a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário - quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário - quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) / dos proprietários interessados.

Art. 198 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros até o limite de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o capital empregado.

Art. 199 - As obras a que se refere o inciso II, do artigo 185, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do orçamento previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Art. 200 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados/ para, no prazo de 30 (trinta) dias examinarem o projeto, as especificações, o orçamento e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à de cauções prestadas, per faça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão/ as cauções respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 201 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia em prestações mensais, seme trais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo / o prazo para os recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte anteci par o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros/ correspondentes.

Art. 202 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administra- / ção, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes/ concluídas.

Art. 203 - É lícito ao contribuinte pagar o débito / previsto com títulos da dívida pública Municipal, pelo valor nominal, emitidos especificamente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude do qual foi lançado.

Art. 204 - Iniciada que seja a execução de qualquer/ obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, e ór- gão fazendário Municipal será cientificado a fim de, em certi- dão que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus correspon- / dente aos imóveis respectivos.

Art. 205 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo de obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, ca berá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as nor- mas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também, os pra- zos de arrecadação à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 206 - Não caberá exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos forem executados -/ sem prévia observância das disposições contidas neste Código.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I - FISCALIZAÇÃO

Art. 207 - A legislação tributária observando o dis- põsto neste Código, regulará, em caráter geral, ou especialmen- te em função da natureza do tributo de que se tratar, a compe- / tência e os...

Continua -

poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não inclusive às que gozem de imunidades tributárias ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 208 - Para os efeitos da legislação tributária da competência Municipal, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais, dos prestadores de serviços da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos nêles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários / decorrentes das operações a que se referirem.

Art. 209 - A autoridade administrativa, que proceder / ou presidir a qualquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, no livro fiscal exibido ; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 210 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que / disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei definir, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo - / não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os

quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 211 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Administração ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos / sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado -/ dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos na legislação federal e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

TÍTULO II
SEÇÃO 1a.
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 212 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entre-linhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se / houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa a gravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 213 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo e outros necessários a sua clareza).

Art. 214 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante/ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 215 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega/da carta no Correio;
- III - quando for edital, no termo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

Art. 216 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto/nos artigos 214 e 215, dêste Código.

SEÇÃO 2a.

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 217 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 218 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 219 - É cabível a reclamação por parte de qual-quer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 220 - A reclamação contra lançamento terá efeito/suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO 3a.

DEFESA

Art. 221 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, ao Diretor de Fazenda, através de petição. Apresentada a defesa o atuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, na forma do artigo seguinte.

Art. 222 - Na defesa, o autuado alegará tóda a matéria

que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 223 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

SEÇÃO 4a.
DAS PROVAS

Art. 224 - Findos os prazos a que se referem os artigos 221, dêste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a (30) trinta dias, em que uma e outras devem ser produzidas.

Art. 225 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 226 - Ao autuado e ao autuante será permitido, successivamente, reinquerir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, na reclamações contra lançamento.

Art. 227 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiveram serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 228 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das Repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO 5a.
DAS DECISÕES

Art. 229 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, não ficando adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 230 - A decisão, redigida com simplicidade e cla-

fle. nº 48
[Handwritten signature]

-reza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

SEÇÃO 6a.

DOS RECURSOS

Art. 231 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 232 - É vedado reunir em uma só petição recursos / referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em / um único processo fiscal.

SEÇÃO 7a.

DA GARANTIA DE RECURSOS

Art. 233 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do / recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Art. 234 - Quando a importância total do litígio exceder de duas vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 231, deste Código, com a indicação / de um fiador idôneo, que será examinada sua indicação pela Prefeitura.

Art. 235 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado e requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do / mesmo, não sendo admitido como fiador o sócio solidário, quotista / ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 236 - Recusados dois fiadores, será o recorrente / intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO 8a.

DO RECURSO DE OFÍCIO

SEÇÃO 8a.
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 237 - Das decisões de primeira instância, contrá-
rias, no tódo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclas
sificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de
ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância
em litígio exceder de três (3) vezes o salário mínimo regional.

SEÇÃO 9a.
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 238 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o ca
so, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez)
dias, satisfazerem o pagamento do valor da condena
ção e, em consequência, receberem os títulos deposi
tados em garantia da instância;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber /
importância recolhida indevidamente como tributo ou
multa;
- III - pela notificação do contribuinte para vir receber /
ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) /
dias, a diferença entre o valor da condenação e a /
importância depositada em garantia da instância;
- IV - pela notificação do contribuinte para vir receber /
ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) /
dias, a diferença entre o valor da condenação e o
produto da venda dos títulos caucionados, quando -/
não satisfeitos o pagamento no prazo legal;
- V - pela liberação das mercadorias apreendidas e deposi
tadas, ou pela restituição do produto de sua venda,
se houver ocorrido alienação, com fundamento nas
disposições legais dêste Código;
- VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remes
sa da certidão à cobrança executiva, dos débitos q
ue se refere os números I, III e IV, se não satis
feitos no prazo estabelecido.

Art. 239 - A venda de títulos da dívida pública acei-
tos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as /
despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, pro
ceder-se-á, em tudo o que couber, de acôrdo com o artigo 238, núme
ro IV, e artigo 234, dêste Código.

Fls. nº 50
Carvalho

TÍTULO III
DÍVIDA ATIVA

Art. 240 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de -/ qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pe la lei ou por decisão final preferida em processo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de móra não ex-// clui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 241 - Para todos os efeitos legais, considera-se / como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 242 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, à inscrição dos débi-// tos fiscais por contribuinte, com acréscimo de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término/ do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo há-// bil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 243 - O município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar/ da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança/ judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 244 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsá-// veis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros / de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especifi-// camente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo / de que se originou o crédito.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterà, além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição.

Art. 245 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos, na forma do disposto na legislação federal;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, dênde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 246 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentemente, serão reunidas em um só processo.

Art. 247 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 216.

Art. 248 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido êsse prazo, ajuizar-se-á competente ação executiva.

Art. 249 - As guias que serão datadas e assinadas pelo emittente conterão:

- I - o nome do devedor e seu enderêço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Art. 250 - Ressalvados os casos de autorização legislativa ou correção de lançamento, não se efetuará o recebimento dos débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto nêste artigo, é o funcionário responsável o-

-obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e a correção monetária que houver dispensado.

Art. 251 - O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir, graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito em dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 252 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias irregularmente reduzidas, à multa, aos juros de mora e à correção monetária a que se referem os dois artigos anteriores, a autoridade administrativa que autorizar ou de terminar tais concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 253 - Com o encaminhamento da certidão da dívida ativa, para cobrança executiva, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações porventura solicitadas pelo órgão executante e pelas autoridades judiciárias.

TÍTULO IV CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 254 - A prova da quitação de determinado tributo, quando exigida por lei, deve ser feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade que indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrega do requerimento na repartição.

Art. 255 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 256 - Independentemente de disposições legais permissivas, será a prova de quitação de tributos, ou seu suprimento, quando retratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

... ..
... ..
... ..

... .. - 222 ...
... ..
... ..

... .. - 223 ...
... ..
... ..
... ..

... .. - 224 ...
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..

... .. - 225 ...
... ..
... ..
... ..

... .. - 226 ...
... ..
... ..

... .. - 227 ...
... ..
... ..

... .. - 228 ...
... ..
... ..
... ..

Art. 257 - será responsabilizado pelo crédito tributário acrescido dos juros de mora, o funcionário que expedir certidão negativa, com dolo ou fraude, ou que contenha erro contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exime o culpado de responsabilidade criminal e funcional que couberem.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258 - Os prazos fixados neste Código, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 259 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos/ de competência Municipal, vigentes até 31 de dezembro de cada exercício, ficarão preservados na Lei Orgamentária, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 260 - As frações de centavos, resultantes de cálculos feitos para cobrança dos tributos, serão arredondadas para menos ou mais, conforme o caso.

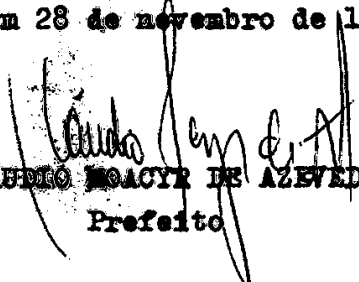
Art. 261 - Os débitos vencidos para com a municipalidade, no decorrer do exercício, sofrerão acréscimos de 10% (dez por cento) no primeiro, 15% (quinze por cento) no segundo, e 20% (vinte por cento) no terceiro mês, além do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 262 - A expressão "Órgão Fazendário", mencionada - neste Código, refere-se à Fazenda Pública do Município.

Art. 263 - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, e recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse/ fim.

Art. 264 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968 (primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e oito), revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de novembro de 1967.


CLÁUDIO MOACYR DE AZEVEDO
Prefeito

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

TABELA - I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 31

(Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)

Fl. nº 10
[Handwritten signature]

N.º	HISTÓRICO	ALÍCOTA - NCR\$
1	<p><u>LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS</u></p> <p>a) - empresas de locação, cessão ou distribuição de filmes cinematográficos, com ou sem participação nas rendas e exibição ..</p> <p>b) - empresas de locação de máquinas, aparelhos e objetos diversos, ou quaisquer outros bens móveis</p> <p>c) - empresas de locação de veículos</p>	<p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p>
2	<p><u>LOCAÇÃO DE ESPAÇOS EM IMÓVEIS</u></p> <p>a) - hotéis, pensões, hospedarias, motéis e casas de cômodos</p> <p>b) - armazéns gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel</p> <p>c) - cofres fortes de aluguel</p> <p>d) - guarda móveis</p> <p>e) - outros tipos de locação de espaços em imóveis a qualquer título</p>	<p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p>
3	<p><u>JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS</u></p> <p>a) - bilhares, boliches, bochas e demais jogos permitidos ..(por. quadra. ou. mesa).....</p> <p>b) - hipódromos</p> <p>c) - cabarés, "night-clubes", "boites" e "dançings"</p> <p>d) - cinemas</p> <p>e) - espetáculos eventuais ao ar livre ou em recinto fechado</p> <p>f) - outras formas de diversões públicas que</p>	<p>10%</p> <p>10%</p> <p>10%</p> <p>10%</p> <p>10%</p>

Cláudio F. de A.
 fis. nº 2

N.º	HISTÓRICO	ALÍCOTA - NCrs
3	<p><u>JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS</u> - não se enquadrem nas acima relacionadas.</p>	10%
4	<p><u>OFICINAS</u></p> <p>a) - de beneficiamento ou confecção de peças/ e aparelhos de qualquer espécie</p> <p>b) - mecânicas ou de colocação, substituição/ ou reparo de peças, pintura, estofamento ou acessórios em veículos</p> <p>c) - de reparo, conserto, pintura, estofamento ou reforma de quaisquer objetos</p> <p>d) - vulcanização e recapagem de pneumáticos.</p> <p>OBS.: O pagamento do imposto não poderá ter como base de cálculo, importância inferior ao salário mínimo da região. //</p>	<p>3%</p> <p>3%</p> <p>5%</p> <p>3%</p>
5	<p><u>CONSTRUÇÕES HIDRÁULICAS E CIVIS</u> empresas de execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou construção civil, inclusive seus serviços auxiliares.</p>	2%
6	<p><u>SERVIÇOS TÉCNICOS OU ESPECIALIZADOS</u> empresas de engenharia e arquitetura, construção, projetos, reformas, pintura e decoração de móveis e de planejamento ou execução de obras congêneres.....</p>	5%
7	<p><u>SERVIÇOS DIVERSOS</u></p> <p>a) - alfaiatarias, "ateliers" de moda e / costura e de confecções sob encomenda</p> <p>b) - barbearias e instituições de beleza</p>	<p>5%</p> <p>3%</p>

Carvalho

N.º	HISTÓRICO	ALÍCOTA - NGR\$
	c) - empresas de turismo e viagens	5%
	d) - empresas de loteamento, venda, cessão ou locação de imóveis, quando optarem como intermediários entre as contratantes ...	5%
	e) - empresas funerárias	5%
	f) - empresas de publicidade e de propaganda.	5%
	g) - laboratórios de análises médicas, raios/X, eletrocardiografia e serviços similares	5%
	h) - lavagem e lubrificação de veículos <u>excetu</u> ado o preço dos combustíveis e lubrificantes fornecidos	5%
	i) - serviços óticos em geral	5%
	j) - estabelecimentos de fisioterapia, de educação física e saúnas	5%
	l) - serviços gerais de manutenção e conservação de máquinas e aparelhos	5%
	m) - "ateliers" fotográficos e empresa de gravação em fita magnética ou disco fonográfico, para efeitos comerciais ou de interesses particulares, inclusive coberturas fotográficas, cinematográficas de festas, solenidades e outros eventos, ainda que o prestador dos serviços seja profissional autônomo	5%
	n) - lavanderias e tinturarias	5%
	o) - tipografias, serviços gráficos e de encadernação	5%
	p) - empresas de administração e conservação de imóveis	5%

Candidato

N.º	HISTÓRICO	ALÍCOTA - NCR\$
	q) - escritórios de comissões e de representações, inclusive despachantes junto -/ aos órgãos públicos	5%
8	<u>TRANSPORTE EM GERAL</u> a) - empresas de ônibus b) - empresas de caminhão e fretes c) - empresas de mudanças urbanas e suburbanas d) - empresas de outras modalidades de transportes urbano	3% 3% 3% 3%
9	<u>SERVIÇOS AUXILIARES DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES</u> a) - agenciamento, corretagem e intermediação b) - organização, programação, planejamento e consultoria c) - recrutamento e colocação de empregados d) - datilografia, estenografia, secretaria e congêneres e) - elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos f) - de empreitada de mão de obra	5% 5% 5% 5% 5% 2%
10	<u>BANCOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SEGURO E OUTROS ESTABELECEMENTOS DE CRÉDITO</u> Sobre a remuneração de serviços de: a) - sobre cobranças, per conta de terceiros de títulos de crédito de qualquer ori- /	

Carvalho de A.
 fls. nº 5

N.º	HISTÓRICO	ALÍCOTA - NC:§
	-gem ou natureza, bem como de cheques em outras praças do país, por iniciativa do próprio estabelecimento	5%
	b)- comissões à qualquer título, inclusive / sobre avais, fianças, endosso ou aceites	5%
	c)- aluguel de cofres e de bens móveis	5%
	d)- custódia de bens ou valores	5%
	e)- administração de bens, valores ou negó- / cios	5%
	f)- execução de contratos de terceiros	5%
	g)- transferência de dinheiro ou remessa de fundos por conta de terceiros, de uma - / praça para outra, no país, ou de uma pra- / ra outro cliente	5%
	h)- outras operações semelhantes a quais- // quer serviços referidos nas alíneas ante- / riores, salvo as de câmbio e as compre- / didas na lei 5.143, de 20/10/66, tributá- / veis pelo Governo Federal com operações / financeiras	5%
	i)- taxas de expediente bancário	5%
11	<u>PROFISSIONAIS LIBERAIS</u> Advogados, Engenheiros, Médicos, Contadores / e outras profissões liberais (anual)..... sobre um salário mínimo profissional	3%

Caetano de H
fls. nº 6

TABELA - XI
A QUE SE REFERE O ARTIGO 63

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM E CAMINHOS

N.º	HISTÓRICO	ALÍCOTA - NC:§
1	<u>Cálculo sobre o Serviço Prestado:</u> Per metro linear	0,20
2	<u>Cálculo sobre a produção:</u> a) - per saca de açúcar de 60 kg b) - per litro de álcool e aguardente c) - per quilo de melão	0,08 0,01 0,01
ooo		

TABELA - III

Carvalho
Fla. nº 7

A QUE SE REFERE O ARTIGO 80

Licença ordinária, anual, para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria ou de prestação de serviços, no horário normal.

N.º	HISTÓRICO	ALICOTA - NCrS
I	<p><u>ZONA URBANA:</u></p> <p>De 1 a 20 m2 3,50</p> <p>De 21 a 30 m2 3,00</p> <p>De 31 a 50 m2 2,50</p> <p>De 51 a 100 m2 2,00</p> <p>De 101 a 300 m2 1,50</p> <p>De 301 a 1.000 m2 1,00</p> <p>De 1.001 até 3.000 m2 0,50</p> <p>Acima de 3.000 m2, mais NCrS 0,10/ (dez centavos) por metro quadrado.</p> <p><u>NOTAS:</u> 1) - Em hipótese alguma, o pagamento do ALVARÁ, será inferior a 50% (cincoenta por cento) do valor máximo, correspondente a sua faixa.////////</p> <p>2) - As indústrias, Oficinas mecânicas, Carpintarias, Ferrarias, Mistrecigtas, pequenos comércios, (salões de beleza, Barbearias, quitandas, carvoarias), gozarão da redução de 50% (cincoenta por cento). //////////</p> <p>3) - Nas zonas suburbanas, a alíquota, será reduzida em 50% (cincoenta -/ por cento) e, nas zonas rurais, em 75% (setenta e cinco por cento).//</p> <p>4) - Não se aplica a "nota 1" aos esta- belecimentos especificados na -/ "nota 2". //////////////////////////////////////</p>	<p><u>R/m2:</u></p>
ooo		

TABELA - IVI

A QUE SE REFERE O ARTIGO 87

Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial.

fls. 8
(Handwritten signature)

N.º	HISTÓRICO	ALÍCOTA - NCrS
I	<p><u>Prorrogação de horário</u></p> <p>a) - até 22 horas:</p> <p>1- por dia (sôbre o alvará de licença) 15%</p> <p>2- por mês (sôbre o alvará de licença) 10%</p> <p>3- por ano (sôbre o alvará de licença) 5%</p> <p><u>NOTA:-</u> Ficam excluídos do pagamento da taxa de licença do horário especial, até as 22 hs, os bares, restaurantes e farmácias e padarias.</p> <p>b) - além das 22 horas:</p> <p>1- por dia (sôbre o alvará de licença) 16%</p> <p>2- por mês (sôbre o alvará de licença) 11%</p> <p>3- por ano (sôbre o alvará de licença) 6%</p> <p><u>NOTA:-</u> Ficam excluídos do horário especial/ os estabelecimentos hospitalares.</p>	
<p>TABELA - V</p>		
<p><u>A QUE SE REFERE O ARTIGO 92</u></p>		
<p>Taxa de licença para o exercício do Comércio Eventual ou ambulante.</p>		
<p>a) - <u>Comércio Eventual</u></p> <p>1 - artigos de carnaval, bebidas em geral, salgadões, brinquedos, café, fogos de artifícios, velas, flores, gêneros alimentícios, doces, frutas, queijo, peixes, carne, jóias, louças, ferragens, artefatos de plásticos, borracha, vassouras, palha/ de aço, peles, pelicas, etc, etc, etc.</p>		

fls. nº 94
(Handwritten signature)

N.º	HISTÓRICO	ALÍQUOTA - NCrs
	<p>etc., etc.,</p> <p>1- por dia</p> <p>2- por mês</p> <p>3- por ano</p> <p>NOTA: - A taxa mensal representa 50% (cincoenta por cento) da diária e a taxa anual// representa 50% (cincoenta por cento) da mensal.</p> <p>ooo</p> <p style="text-align: center;">TABELA - VI</p> <p style="text-align: center;"><u>A QUE SE REFERE O ARTIGO 98</u></p> <p>Taxa de licença para execução de obras particulares.</p>	<p>2,20</p> <p>33,00</p> <p>148,00</p>
I	<p><u>Construções de Prédios:</u></p> <p>a) - Prédios térreos:</p> <p>1 - área até 60 m2 - zona urbana</p> <p>2 - área até 60 m2 - zona suburbana ..</p> <p>3 - por m2 que exceder a 60 m2 em qualquer zona, mais</p> <p>b) - Prédios de mais de um pavimento:</p> <p>Aplica-se o disposto nas alíneas "a" e "b", com redução de 50% (cincoenta por cento) para o segundo e demais pavimentos.</p>	<p>Per metro²</p> <p>0,60</p> <p>0,30</p> <p>1,00</p>

Handwritten signature/initials

N.º	HISTÓRICO	ALICOTA - NCrs
	e) - Porções habitáveis, girais, passadiços, sótão ou palanques.	Por metro ² 0,30
	d) - Garagens, barracões, depósitos e te-//lheiros.	0,30
	e) - Postos de serviços para automóveis te são aumento de 100% (cem por cento) sô bre as taxas previstas nas alíneas "a" e "b".	
	f) - Estruturas de concreto armado	0,10
	g) - Chaminés com altura superior a 5,00 me tros - por metro linear.	0,50
II	<u>Reformas e ampliação de prédios:</u>	
	a) - na zona urbana, por imóvel	3,00
	b) - na zona suburbana, por imóvel	2,00
III	<u>Construção de marquises e toldos:</u>	
	a) - de marquise	0,50
	b) - de toldo	0,25
IV	<u>Construção de muros ou gradis:</u>	
	por imóvel	0,20 p/m linear
V	<u>Depósito de material nos passeios das vias / públicas:</u>	
	por metro quadrado e por dia	1,00
VI	<u>Construção de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas:</u>	
	por trimestre e por metro:	
	a) - na zona urbana	1,00
	b) - na zona suburbana	0,50

N.º	HISTÓRICO	ALÍCOTA - NCr\$
VII	<u>Demolição de prédios:</u>	<u>Por m²</u>
	a) - no alinhamento das ruas	Isento
	b) - recuados	0,20
VIII	<u>Substituição de plantas aprovadas:.....</u>	50 %
IX	<u>Revalidação de licença de construção:</u>	50 %
X	<u>Transferência de responsável técnico: ,2.....</u>	2,00 fixo
XI	<u>Aprovação de plantas:</u>	020

000

TABELA - VII.

A QUE SE REFERE O ARTIGO 105

TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

I	<u>Veículos de Tração a Motor:</u>	
	a) - <u>Automóvel de passageiros</u>	
	1) - com motor até 60 HP	5,00
	2) - com motor de mais de 60 HP até 100 HP	6,00
	3) - com motor de mais de 100 HP	7,00
	b) - <u>Caminhões ou Camionetas:</u>	
	1) - com capacidade até 1 tonelada	3,00
	2) - com capacidade de mais de 1 até 3 toneladas	4,00
	3) - com capacidade de mais de 3 até 6 toneladas	5,00
	4) - com capacidade de mais de 6 até 9 toneladas	6,00
	5) - com capacidade de mais de 9 até 12 toneladas	7,00

Handwritten signature

N.º	HISTÓRICO	ALÍQUOTA - NCr\$
	6) - com capacidade de mais de 12 toneladas	8,00
	e) - para os veículos com aros de borracha na eiga, as taxas serão acrescidas de mais/ 50% (cincoenta por cento).	
	d) - Motociclos com side-car	2,00
	e) - Ônibus	10,00
	f) - Chapa de experiência	Isento
	g) - Reboques e tratores	6,00
	h) - Triciclos de carga	1,50
	i) - triciclos de pas sagueiros	1,50
	j) - Bicicletas motorizadas	1,50
	l) - Motociclos	2,00
II	<u>Veículos a tração animal:</u>	
	a) - de 2 rodas e aros pneumáticos	2,00
	b) - de 2 rodas e aros metálicos	2,00
III	<u>Veículos de Propulsão Humana:</u>	
	a) - triciclos	1,50
	b) - bicicletas	1,00
	c) - carrinhos de mão	1,00

Carvalho Jr de H
fls. nº 13

Continuação .-

TABELA - VIII

A QUE SE REFERE O ARTIGO 113

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

N.º	HISTÓRICO	ALICOTA - NGR\$
1	Anúncios na parte externa de estabelecimentos sobre o valor do alvará, por ano	5%
2	Anúncios de liquidação e vendas extraordinárias sobre o valor do alvará, por mês	5%
3	Anúncios em cartazes de papel, colocados em paredes, muros e quadros apropriados, por m ² , / anualmente	10,00
4	Anúncios levados por veículos destinados exclusivamente à publicidade, cada veículo, por dia	2,00
5	Anúncios ou reclames feitos individualmente, / com porta-voz, pernas de pau, etc., por dia ..	2,00
ooo		
<u>TABELA IX</u>		
<u>A QUE SE REFERE O ARTIGO 120</u>		
<u>TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.</u>		
1	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, / tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, em estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, de empresas de transportes coletivo e de carga: a) - por dia e por m ²	0,10
	b) - por mês e por m ²	0,08
	c) - por ano e por m ²	0,06
<u>Continua .-</u>		

Caetano de S.
Fla. nº 14

N.º	HISTÓRICO	ALÍCOTA - NCr\$
	<p>NOTAS: 1) - A taxa de que cuida esta tabela, / será cobrada por linha municipal, inter-municipal e inter-estadual.</p> <p>2) - A taxa cobrada das empresas de -/ transporte municipal, será reduzi- da de 50% (cincoenta por cento).</p> <p style="text-align: center;">ooo</p> <p style="text-align: center;">TABELA - I</p> <p style="text-align: center;"><u>A QUE SE REFERE O ARTIGO 124</u></p> <p><u>TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE GADO:</u></p> <p>a) - no matadouro municipal, por cabeça 5,00</p> <p>b) - fora do matadouro municipal, por cabeça, nos distritos 2,50</p> <p>c) - caprinos, suínos e ovinos, por cabeça .. 2,00</p> <p>d) - fora do matadouro municipal 1,00</p> <p>e) - aves, por cabeça 0,20</p> <p style="text-align: center;">ooo</p>	

TABELA - XI

FLS; Nº 15

A QUE SE REFERE O ARTIGO 139

TAXA DE APREENSÃO E DEPOSITO DE ANIMAIS, VEÍCULOS E MERCADORIAS

N.º	HISTÓRICO	ALÍCOTA - NCrS
	1) - Animal cavalari, miar e bovino	5,00
	2) - Animal suino, lanígero ou caprino	3,00
	3) - Animal canino	3,00
	4) - Qualquer outro animal	3,00
	5) - Veículos impulsados à mão	3,00
	6) - Veículos a tração animal	5,00
	7) - Veículos a motor	10,00
	8) - Bicicletas	3,00
	<p>NOTA: - Sobre o valor da taxa de apreensão, incidirá o percentual de 10% (dez -/ per cento), para quem apreender o animal ou veículo.</p>	
	e00	
	<p>TABELA XII</p> <p><u>A QUE SE REFERE O ARTIGO 139</u></p> <p><u>TAXA DE EXPEDIENTE</u></p>	
1	Alvarás:	
	a) - de licença concedida ou transferida	2,00
	b) - de qualquer outra natureza	0,35
2	Atestados:	
	a) - por lauda até 33 linhas	3,30
	b) - pelo que exceder, por lauda ou fração....	8,95

[Handwritten signature]

N.º	HISTÓRICO	ALÍCOTA - NCr:s
3	<p><u>Busca em papéis:</u></p> <p>a) - busca de papéis arquivados, achando-se o papel buscado, até 3 anos, por ano</p> <p>b) - pelo que exceder, por ano ou fração de ano</p>	<p>1,00</p> <p>0,50</p>
4	<p><u>Busca em livros:</u></p> <p>a metade das taxas do item anterior.</p> <p>OBS.: Não sendo encontrado o papel buscado, cobrar-se-á a metade da respectiva taxa.</p>	
5	<p><u>Contrato assinado:</u></p> <p>a) - até NCR\$ 100,00</p> <p>b) - de mais de NCR\$ 100,00, por NCR\$ 1,00 ou fração</p>	<p>1,00</p> <p>0,05</p>
6	<p><u>Descontroleamentos</u></p> <p>por processo</p>	<p>0,35</p>
7	<p><u>Certidão:</u></p> <p>a) - pela rixa datilografada, por linha</p> <p>até 33 laudas</p> <p>b) - pelo que exceder, por lauda ou fração ..</p>	<p>3,30</p> <p>0,05</p>
8	<p><u>Transferência de Imóvel:</u></p> <p>a) - por imóvel, sobre o valor declarado</p> <p>b) - averbação, sobre o valor declarado</p> <p>c) - outras transferências não previstas</p>	<p>2%</p> <p>2,5%</p> <p>5,00</p>
9	<p>Concessão de privilégio, pela Prefeitura ou Câmara Municipal.....</p>	<p>10,00</p>

Carvalho

N.º	HISTÓRICO	ALÍCOTA - NCrS
10	<p>Requerimento, Petição ou Memorial de interesse particular dirigido a qualquer autoridade ou / funcionários municipais, bem como, guias de IPTU extraídas na repartição</p> <p>NOTA: - O valor declarado, para efeito de transferência e averbação, fica sujeito a / confirmação da Seção de obras.</p>	0,35
<p>TABELA XIII</p> <p><u>A QUE SE REFERE O ARTIGO 144</u></p> <p><u>TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS</u></p>		
1	<p><u>Enumeração de prédios:</u></p> <p>per empacotamento</p>	2,00
2	<p><u>Alinhamento ou Nivelamento:</u></p> <p>a) - Alinhamento de imóveis, por metro linear</p> <p>b) - Nivelamento, por imóvel</p>	<p>0,10</p> <p>1,00</p>
3	<p><u>Fiscalização de construções:</u></p> <p>a) - per prédio até 60 m²:.....</p> <p> I - perímetro urbano</p> <p> II - perímetro suburbano</p> <p> III - per metro quadrado que exceder a -/ 60 m² em ambos os perímetros</p> <p>b) - per prédio de mais de um pavimento:</p> <p>aplica-se o disposto na alínea "a" , com redução de 50% (cincoenta por -/ cento) para o segundo e demais pavimentos.</p>	<p>2,00</p> <p>1,00</p> <p>0,05</p>

Carla Brasil

N.º	HISTÓRICO	ALÍCOTA - NCR\$
4	<p>"Habite-se" de prédios novos, reformados e ampliados:</p> <p>a) - <u>Até 60 m²:</u></p> <p style="padding-left: 20px;">I - dentro do perímetro urbano</p> <p style="padding-left: 20px;">II - fora do perímetro urbano</p> <p>b) - <u>De mais de 60m²:</u></p> <p style="padding-left: 20px;">por metro quadrado que exceder, dentro ou fora do perímetro urbano</p> <p>c) - <u>Prédios de mais de um pavimento:</u></p> <p style="padding-left: 20px;">aplica-se o disposto no inciso I, com redução de 50% (cincoenta por cento) para o segundo e demais pavimentos.</p> <p>d) - <u>Victoria em elevador:</u></p> <p style="padding-left: 20px;">por unidade</p>	<p>2,00</p> <p>1,00</p> <p>0,05</p> <p>5,00</p>
5	<p><u>Aprovação de plantas para arruamentos:</u></p> <p>a) - até 50.000 m² - por m²</p> <p>b) - de 50.000 m² até 100.000 m²</p> <p>c) - além de 100.000 m²</p> <p style="padding-left: 20px;">e mais NCR\$ <u>0,05</u> por cada m² que exceder a 100.000 m².</p>	<p>0,01</p> <p>0,01</p>
6	<p><u>Victorias técnicas e administrativas:</u></p> <p>a) - em prédios, clubes recreativos, etc.....</p>	<p>5,00</p>
7	<p>Aprovação de anúncios luminosos, placas, letreiros, toldos, marquises, etc</p>	<p>3,00</p>
8	<p>Fiscalização de instalações internas de água e esgotos em prédios novos ou reformados:</p>	

Carvalho de S.
Fls. nº 19

N.º	HISTÓRICO	ALICOTA - NCr:s
	a) - por prédio, até 100 m2	1,50
	b) - pelo que exceder de 100 m2	2,00
	c) - vistoria técnica em instalações, por - prédio	2,00
	d) - expedição de licença de esmecedor - -/ por registro	0,50
	e) - elaboração de projeto e orçamento de / redes de água e esgoto, por projeto -2% (dois por cento) do valor do orçamento.	
	f) - fornecimento de segunda via de "visto" em instalações - por prédio	2,00

ooo

TABELA - XIV

A QUE SE REFERE O ARTIGO 154

TAXA DE CONSUMO D'ÁGUA

1	Prédios, sobre o valor venal do imóvel	0,2%
2	Terrenos, sobre o valor venal do imóvel	0,4%
3	Taxa de ligação, por ligação	15,00
4	Taxa mínima, por imóvel, anual	6,12

ooo

TABELA - XV

Caril. de f
fls. nº 20

A QUE SE REFERE O ARTIGO 157

TAXA DE ESGOTO

N.º	HISTÓRICO	ALICOTA - NCrs
1	Prédios, sobre o valor venal do imóvel, por semestre	0,2%
2	Terrenos, sobre o valor venal do imóvel, por semestre	0,4%
3	Taxa de ligação, por ligação	20,00
4	Taxa mínima, por imóvel, anual	7,65
5	Desobstrução, por desobstrução	5,00

000

TABELA - XVI

A QUE SE REFERE O ARTIGO 178

TAXA DE CEMITÉRIOS

I	<u>Cameiras:</u>	
	a) - adultos, por cinco anos	15,00
	b) - infantes, por três anos	10,00
II	<u>Sepulturas Raras:</u>	
	a) - adultos, por cinco anos	3,00
	b) - infantes, por três anos	2,00
III	<u>TAXAS DIVERSAS:</u>	
	<u>Concessões Perpetuas:</u>	
	a) - carneira, por adulto	50,00
	b) - carneira, por infante	35,00
	c) - sepultura rasa, para adulto	30,00
	d) - sepultura rasa, para infante	20,00
	e) - renovação de prazos, para adultos	5,00
	f) - renovação de prazos, para infantes	3,00
IV	<u>Terrenos para jazigos perpétuos:</u>	
	a) - até 1 m2 destinados exclusivamente a uma sepultura	13,00

Carvalho de A
fls. nº 21

N.º	HISTÓRICO	ALÍCOTA - NCrs
	b) - até 2,60 m2 destinadas exclusivamente a uma sepultura	25,00
	c) - por metro quadrado ou fração que exceder de 2,60 m2, de área, podendo ser utilizada para construção de mausoléus, capelas, etc.	13,00
V	ENTERRAMENTOS:	
	a) - antes do prazo	2,00
	b) - no prazo regulamentar	4,00
VI	TRANSLAÇÃO:	
	a) - dentro do Município	2,00
	b) - entrada e saída de ossos dos cemitérios.	2,00
VII	REPARAÇÕES:	
	a) - colocação de mármore	10,00
	b) - banquetas	5,00
	c) - colocação de cruz	2,50
	d) - construção de capela e semelhantes, taxa sobre o valor oficial de	5%
	e) - limpeza e caiação	Isento
	NOTAS: 1) - Os valores constantes da presente tabela, referem-se exclusivamente aos cemitérios do Santíssimo e Rôário. //////////////////////////////////////	
	2) - Para os cemitérios públicos situados no primeiro distrito, estes valores serão cobrados com o abatimento de 50% (cincoenta por cento). //////////////////////////////////////	

Caixa fiscal
Fls. nº 22

N.º	HISTÓRICO	ALÍCOTA - NCr\$
	<p>3) - Para os cemitérios situados nos demais distritos, a cobrança da taxa/ será observada com a redução de 70% (setenta por cento). ////////////////</p> <p>4) - Fica mantida a isenção da cobrança/ de qualquer taxa, para os indigentes.</p> <p style="text-align: center;">ooo</p>	
	<p style="text-align: center;">TABELA - XVII</p> <p style="text-align: center;"><u>A QUE SE REFERE O ARTIGO 179</u></p> <p style="text-align: center;"><u>TAXA DE MERCADOS E FEIRAS LIVRES</u></p> <p>I <u> Mercados:</u></p> <p>a) - boxes, locação mensal 20,00</p> <p>b) - barracas, locação mensal 30,00</p> <p>II <u> Feiras Livres:</u></p> <p>a) - por barraca, por dia 1,50</p> <p>NOTAS: 1) - A Prefeitura locará, por meio de contrato, por prazo certo de 2 (dois) anos, os boxes e barracas no Mercado Municipal. ////////////////</p> <p>2) - A Prefeitura fornecerá, aos feirantes, barracas padronizadas, mediante aluguel diário por meio de contrato. ////////////////</p> <p style="text-align: center;">ooo</p>	

DESPESA, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

D E S P E S A

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio	401.171.040	
Transferências Correntes	<u>112.478.960</u>	513.650.000

Superavit	36.340.000	<u>36.340.000</u>
-------------	------------	-------------------

S O M A		<u>549.990.000</u>
---------	--	--------------------

DESPESA DE CAPITAL

Investimentos		<u>36.350.000</u>
---------------	--	-------------------

T O T A L		<u>36.350.000</u>
-----------	--	-------------------

U M I D A D E

R E C E I T A

Cr

549.990.000

10.000

550.000.000

D E S P E S A

Cr

513.650.000

36.350.000

550.000.000

5 de outubro de 1965

VISTO:

Antonio Curvelo Benjamin
- P R E F E I T O -

idade

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E

R E C E I T A

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	326.185.000	
Receita Patrimonial	363.000	
Receita Industrial	22.742.000	
Transferências Correntes	79.500.000	
Receitas Diversas	<u>121.200.000</u>	<u>549.990.000</u>
S O M A		<u>549.990.000</u>

"Superavit" do Orçamento Corrente

36.340.000

RECEITA DE CAPITAL

Alienação de Bens Móveis e Imóveis		<u>10.000</u>
T O T A L		<u>36.350.000</u>

R E S


Receitas e Despesas Correntes

Receitas e Despesas de Capital

T O T A L

CONTADORIA, em

CONFERE:


Cavandio Gonçalves Filho
Membro do Serviço de Contab.
C.R.C.-RJ - nº 3439

SUMÁRIO GERAL DA RECEITA, POR FONTES, E DA DESPESA, POR FUNÇÕES DO
GOVERNO

R E C E I T A


Receita Tributária	₹	326.185.000
Receita Patrimonial	₹	363.000
Receita Industrial	₹	22.742.000
Transferências Correntes	₹	79.500.000
Receitas Diversas	₹	121.200.000
Receitas de Capital	₹	10.000
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ..	₹	<u>685.000.000</u>

D E S P E S A


0 - Administração Geral	₹	126.777.600
1 - Encargos Diversos	₹	5.000.000
2 - Recursos Naturais e Agropecuário	₹	6.539.600
4 - Transportes e Comunicações	₹	18.128.000
6 - Educação e Cultura	₹	56.305.200
7 - Saúde	₹	11.964.000
8 - Trabalho, Previdência e Assistência Social	₹	112.238.960
9 - Habitação e Serviços Urbanos	₹	213.046.640
TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA ..	₹	<u>550.000.000</u>

CONTADORIA, em 25 de outubro de 1965

CONFERE:


Claudio Gonçalves Filho
Chefe do Serviço de Contabilidade

VISTO:


Antonio Curvelo Benjamin
- P R E F E I T O -

QUADRO DISCRIMINATIVO DA RECEITA POR FONTES E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO

FONTES DA RECEITA	LEIS QUE A CRIARAM
Imposto territorial urbano	Delib. nº 15, de 20/6/934
Imposto territorial rural	Emenda nº 5, a Const. Federal, de 21/11/961
Imposto "inter-vivos"	Idem, idem
Imposto predial urbano	Lei de 20/10/892
Imposto de licença	Ignorada
Imposto de veículos	Ignorada
Imposto de empacramento	Ignorada
Imposto de matrícula de animais	Decreto nº 19, de 6/8/936
Imposto de propaganda	Ignorada
Imposto do talho	Ignorada
Imposto de indústrias e profissões	Lei de 20/10/892
Imposto sobre diversões públicas	Decreto nº 6, de 31/12/935
Taxa de vigilância	Lei nº 51, de 5/8/948
Selos e emolumentos	Ignorada
Taxa sanitária	Delib. nº 5, de 20/6/924
Taxa de aferição de pesos e medidas	Ignorada
Taxa de calçamento	Decreto nº 71, de 28/11/944
Taxa de arruamento e nivelamento	Ignorada
Taxa de empacramento	Resolução nº 102, de 30/4/901
Taxa de fiscalização diversas	Ignorada
Taxa sobre fabricação de álcool e sub-produtos	Delib. nº 11, de 20/6/924
Taxa sobre fabricação de açúcar	Delib. nº 17, de 20/6/924
Locação de próprios municipais	Decreto nº 1, de 23/12/937
Foros e laudemios	Decreto nº 1, de 23/12/937
Juros e Dividendos	Não há
Taxa de consumo d'água	A Prefeitura explora somente o serviço d'água no 7º Distrito.
Taxa de esgoto	Ignorada
Taxa de ligação	Ignorada
Taxa de portuária	Ignorada
Cota-parte do Imposto de Rendas	Const. Federal de 18/9/946
Cota-parte do Imposto de Consumo	Idem, idem
Cota-parte de Imposto Estaduais	Const. Estadual de 20/6/947
Cota-parte do Imposto sobre Combustíveis e Lubrificantes	Const. Federal de 18/9/946
Cota-parte do Imposto sobre Energia Elétrica	Const. Federal de 18/9/946
M u l t a s	Ignorada
Cobrança da Dívida Ativa	Ignorada
Mercados e Feiras	Ignorada
Matadouro	Ignorada, digo, não há
Cemiterios	Ignorada
Receita de Indenizações e Restituições	Ignorada
Eventuais	Não há

CONTADORIA, em 25 de outubro de 1965

CONFERE:

Claudio Gonçalves Filho

Chefe do Serviço de Contabilidade

VISTO:

Antonio Curvelo Benjamin

Antonio Curvelo Benjamin

- P R E F E I T O -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Serviço de Contabilidade

SUBVENÇÕES CONSTANTES DO ORÇAMENTO PARA 1964

EDUCAÇÃO PÚBLICA

✓ *	- Escolinha de Arte de Macaé	NCR\$	100,00
§	- Federação dos Estudantes de Macaé	NCR\$	100,00
*	- Associação dos Escoteiros	NCR\$	6,00
✓ *	- Liga Macaense de Desportos	NCR\$	100,00
✓ *	- Ginásio Carapebus	NCR\$	750,00
✓ *	- Ginásio Quissamã	N	750,00
✓ *	- Ginásio Prof. Antonio Caetano Dias	N	100,00
§	- S.B.M. Lira dos Conspiradores		00
§	- S.P.M. Nova Aurora		200
✓ *	- Escola Paroquial Santo Antonio	NCR\$	10,00
			<u>4.400,00</u>
		NCR\$	<u>3.250,00</u>
			<u>1.800,00</u>
			<u>5.200,00</u>

SAÚDE PÚBLICA

§	- Irmandade de São João Batista de Macaé	NCR\$	570,00
§	- Liga Beneficente São João Batista de Macaé	NCR\$	560,00
§	- União Espirita Macaense	NCR\$	420,00
§	- Sopa dos Pobres	NCR\$	600,00
§	- Fundo de Assistência Social para os funcionários e Servidores da Prefeitura em casos cirúrgicos e internações em Hospitais	NCR\$	230,00
§	- Serviço de Assistência Social Evangélico	NCR\$	125,00
*	- Casa Transitória André Luiz	NCR\$	100,00
			<u>1.605,00</u>
		NCR\$	<u>2.355,00</u>

- § - Verbas constantes do Orçamento, face ao que determina o art. 2º da Deliberação nº 14, de 8 de abril de 1964 (10% sobre a arrecadação da taxa de açúcar).
- * - Subvenções ordinárias

→ Bolsas (Academia)

Pre-Vestibular - 1.800,00

Gaturamo

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

LEI 68, DE 30 DE Novembro
(ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1967)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DECRETA E EU SANCIONO A

Artigo 1º - A Receita Geral do Município de Macaé,
(novecentos milhões de cruzeiros) e será arrecadada de conformidade

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária
Receita Patrimonial
Receita Industrial
Transferências Correntes
Receitas Diversas
Receitas de Capital

Artigo 2º - A Despesa Geral do Município de Macaé,
(novecentos milhões de cruzeiros) e será distribuída de conformidade
Governo :

0 - Governo e Administração
1 - Encargos Gerais
2 - Recursos Naturais e Agro-
4 - Transportes e Comunicação
6 - Educação e Cultura
7 - Saúde
8 - Trabalho, Previdência e As
9 - Habitação e Serviços Urbanos

Continua:

LEI 1966 .

DECRETO LEI :

Para o exercício de 1967 , é orçada em CR\$ 900.000.000
e esta o seguinte sumário geral da receita por fontes :

	<u>CR\$</u>	
.....	450.185.000 ✓	450.185,00
.....	460.000 ✓	460,00
.....	44.945.000 ✓	44.945,00
.....	282.700.000 ✓	282.700,00
.....	121.700.000 ✓	121.700,00
.....	10.000 ✓	10,00
	<u>900.000.000 ✓</u>	<u>900.000,00</u>

Para igual período , é fixada em CR\$ 900.000.000
e esta o seguinte sumário geral da despesa por funções do

	<u>CR\$</u>	
.....	197.486.000 ✓	197.486,00
.....	8.000.000 ✓	8.000,00
.....	6.370.000 ✓	6.370,00
.....	228.000.000 ✓	228.000,00
.....	52.640.000 ✓	52.640,00
.....	18.855.000 ✓	18.855,00
.....	140.552.000 ✓	140.552,00
.....	248.097.000 ✓	248.097,00
	<u>900.000.000</u>	<u>900.000,00</u>

8
7
6
5
4
3
2
1

categorias Econômicas , anexo I, para o exercício de 1967 , obedecerá a

D E S P E S A	CR\$	CR\$
<u>DESPESAS CORRENTES</u>		
Despesas de Custeio . . .	571.196.400 - 571.196,40	
Transferências Correntes . . .	<u>146.895.000</u> - 146.895,00	718.091.400 - 718.091,40
		<u>181.898.600</u> - 181.898,60
899.990,70 " Superavit "		<u>899.990.000</u> - 899.990,00
<u>899.990,00</u>		<u>899.990.000</u>
181.898,60		
<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>		
10,00 Investimentos		<u>181.908.600</u> - 181.908,60
<u>181.908,60</u>		<u>181.908.600</u> - 181.908,60
<u>Receitas - CR\$</u>		
899.990.000 - 899.990,00		
10.000 - 10,00		
<u>900.000.000</u> - 900.000,00		
<u>Despesas - CR\$</u>		
718.091.400 - 718.091,40		
<u>181.908.600</u> - 181.908,60		
<u>900.000.000</u> - 900.000,00		

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE NACARÉ

Artigo 3º - A Receita e Despesa do Município, segundo as seguintes demonstrações :

R E C E I T A	CR\$	R\$
<u>RECEITAS CORRENTES</u>		
Receita Tributária . . .	450.185.000	450.185,00
Receita Patrimonial . . .	460.000	460,00
Receita Industrial . . .	44.945.000	44.945,00
Transferências Correntes . .	282.700.000	282.700,00
Receitas Diversas . . .	121.700.000	121.700,00
SOMA		<u>899.990.000</u>
"Superavit" do Orçamento Corrente		181.898.000
<u>RECEITA DE CAPITAL</u>		
Alienação de Bens Móveis e Imóveis		<u>10.000</u>
		<u>181.908.000</u>

R E S U M O

Receitas e Despesas Correntes	
Receitas e Despesas de Capital	
TOTAL :	

Continua :

IMPORTANCIAS

TOTAL

CR\$

CR\$

CR\$

Município de Macaé, para o ano de 1990 (novecentos milhões de reais) com a seguinte distribuição:

Imposto Predial e Territorial Urbano
TOTAL DE IMPOSTOS.....

10.000.000 - 10.000,00
48.500.000 - 48.500,00
235.000.000 - 235.000,00
12.000.000 - 12.000,00
305.500.000 - 305.500,00
305.500.000 - 305.500,00

Imposto de Veículos
Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
Imposto de Renda sobre Juros e Dividendos
Imposto de Renda sobre Lucros e Ganhos
Imposto de Renda sobre Proventos e Rendimentos
Imposto de Renda sobre Salários e Rendimentos
Imposto de Renda sobre Outros Rendimentos

55.000.000 ✓ 55.000,00
6.600.000 ✓ 6.600,00
100.000 ✓ 100,00
2.000.000 ✓ 2.000,00
500.000 ✓ 500,00
7.000.000 ✓ 7.000,00
12.000.000 ✓ 12.000,00
200.000 ✓ 200,00
2.000.000 ✓ 2.000,00
20.000 ✓ 20,00
165.000 ✓ 165,00
100.000 ✓ 100,00
23.000.000 ✓ 23.000,00
6.000.000 ✓ 6.000,00 114.685.000 - 114.685,00

Contribuição de Contribuinte

5.000.000 - 5.000,00
1.000.000 - 1.000,00
12.000.000 - 12.000,00 18.000.000 - 18.000,00
132.685.000 - 132.685,00

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

C Ó D I G O

Local . Geral . DESIGNAÇÃO DA RECEITA

Artigo 4º - A Receita Orçamentária do exercício de 1967 é orçada em Cr\$ 900.000.00 cruzeiros), e será arrecadada de conformidade com a seguinte classificação :

1.0.0.00	<u>RECEITAS CORRENTES</u>
1.1.0.00	<u>RECEITA TRIBUTÁRIA</u>
1.1.1.00	<u>IMPOSTOS:</u>
1.1.1.13	Imposto sobre Propriedade Rural : - I.B.R.A.
1.1.1.14	Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial
1.1.1.18	Imposto sobre Circulação de Mercadorias .
1.1.1.21	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1.1.2.00	<u>TAXAS :</u>
1.1.2.11	Taxas pelo exercício Regulador do Poder de P
	Taxa de licença
	Taxa de Veículos (Taxa de Licença de Tráfego)
	Taxa de Empacotamento
	Taxa de Matrícula de Animais
	Taxa de Talho (Taxa de Abate de Gado)
	Taxa de Transferência e Averbação
	Taxa de Vigilância (Taxa de Serviços)
	Taxa de Aferição de Pesos e Medidas
	Taxa de Fiscalização Diversa
	Taxa de Arruamento e Nivelamento
	Taxa de Emplacamento
	Taxa sobre extração de matérias-primas
	Taxa sobre fabricação de açúcar
	Taxa sobre fabricação de álcool e sub-produto
1.1.2.12	Taxas de Serviços Prestados ou Postos à Disposição
	Taxa de Selos e Emolumentos
	Taxa de Assistência Hospitalar
	Taxa Sanitária (Taxa de Serviços)

Cont.

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

C Ó D I G O

Local . Geral . D E S I G N A Ç Ã O D A R E C E

1.1.3.00	Contribuições de Melhoria: Taxa de Calçamento	Tota
			Tota
1.2.0.00	Receita Patrimonial		
1.2.1.00	Locação de próprios Municipais	.	
1.2.3.00	Participações e Dividendos : Ações e Dividendos	.	
1.5.0.00	Receita Industrial		
1.3.1.00	Receitas de Serviços Industriais: Consumo d'água Esgôto Ligação	
1.4.0.00	Transferências Correntes		
1.4.1.00	Cota-Parte do Impôsto de Rendas	.	
1.4.2.00	Cota-Parte do Impôsto de Consumo	.	
1.4.5.00	Cota-Parte do Impôsto de Combustíveis	.	
1.4.6.00	Cota-Parte do Impôsto sobre Mineração	.	
1.4.7.00	Cota-Parte do Impôsto sobre Energia El	.	
			Total de
1.5.0.00	Receitas Diversas		
1.5.1.00	Multas	.	
1.5.2.00	Indenizações e Restituições	.	
1.5.3.00	Cobrança da Dívida Ativa	.	
1.5.4.00	Outras Receitas Diversas : Mercados e Feiras Matadouro Cemitérios Eventuais	
2.0.0.00	Receita de Capital		
2.2.0.00	Alienação de Bens Móveis e Imóveis	.	
			TOTA

Cont.

Assistência Técnica de Siba

4

IMPORTÂNCIAS

T A

CR\$

CR\$

TOTAL

CR\$

132.685.000 - 132.685,00

12.000.000 - 12.000,00

144.685.000 - 144.685,00

150.185.000 - 150.185,00

as Taxas
a Receita Tributária

160.000 - 160,00

300.000 - 300,00 460.000 - 460,00

300.000 - 300,00

30.000.000 - 30.000,00

14.645.000 - 14.645,00 44.945.000 - 44.945,00

26.000.000 - 26.000,00

28.000.000 - 28.000,00

228.000.000 - 228.000,00

500.000 - 500,00

200.000 - 200,00 282.700.000 - 282.700,00

Lubrificantes
trica
transferências Correntes

15.000.000 15.000.000 - 15.000,00

1.000.000 - 1.000,00

100.000.000 - 100.000,00

200.000 - 200,00

5.000.000 - 5.000,00

400.000 - 400,00

100.000 - 100,00 5.700.000 - 5.700,00

121.700.000 - 121.700,00

899.990.000 - 899.990,00

10.000 10,00

900.000.000 - 900.000,00

L DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA :

Mistura Juvenil de Lites

5

Sub-consignação Cr\$	Consignação Cr\$	TOTAL Cr\$
-------------------------	---------------------	---------------

1.910.000 + 1.910,00

10.904.400 + 10.904,40

1.000.000 + 1.000,00

1.200.000 + 1.200,00

1.500.000 + 1.500,00 14.604.400 - 14.604,40

4.800.000 + 4.800,00

1.152.000 + 1.152,00 5.952.000 - 5.952,00

1.000.000 + 1.000,00 23.466.400 - 23.466,40

23.466.400 23.466,40

7.920.000 + 7.920,00

8.000.000 + 8.000,00 15.920.000 - 15.920,00

15.920.000 15.920,00

CÓDIGOS

Local . Geral .

DESIGNAÇÃO DA DESPESA

Artigo 5º - A Despesa Orçamentária para o exercício de 1967, é fixada em Cr\$ 900.000.000 (novecentos milhões de cruzeiros), e será efetuada de acôrdo com a seguinte classificação :

LEGISLATIVO DO MUNICIPIO

Câmara dos Vereadores

3.0.0.0		<u>Despesas Correntes</u>	
3.1.0.0		<u>Despesas de Custeio</u>	
3.1.1.0		Pessoal	
3.1.1.1	A 01	-Pessoal Civil
		<u>Secretaria da Câmara</u>	
3.0.0.0		Despesas Correntes	
3.1.0.0		Despesas de Custeio	
3.1.1.0		Pessoal	
3.1.1.1	B 01	-Pessoal Civil
3.1.2.0	01	Material de Consumo
3.1.3.0	01	Serviços de Terceiros
3.1.4.0	01	Encargos Diversos
3.2.0.0		Transferências Correntes	
3.2.3.0	82	Inativos
3.2.5.0	83	Salário-Família
4000		<u>Despesas de Capital</u>	
4100		Investimentos	
4.1.4.0	01	Material Permanente	
		Total do Poder Legislativo.

PODER EXECUTIVO

Governo do Município

3.0.0.0		Despesas Correntes	
3.1.0.0		Despesas de Custeio	
3.1.1.0		Pessoal	
3.1.1.1	C 03	-Pessoal Civil
3.1.4.0	03	Encargos Diversos
		Total do Poder Executivo

Cont.

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

CÓDIGOS		DESIGNAÇÃO DA DESPESA
Local	Geral	

SECRETARIA DA PREFEITURA

Services Auxiliares

3.0.0.0		Despesas Correntes	
3.1.0.0		Despesas de Custeio	
3.1.1.0		Pessoal	
3.1.1.1	00	-Pessoal Civil
3.1.2.0	00	Material de Consumo
3.1.3.0	00	Serviços de Terceiros
4.0.0.0		<u>Recursos de Capital</u>	
4.1.0.0		<u>Investimentos</u>	
4.1.4.0	00	Material Permanente

Total da Secretaria da Prefeitura

FAZENDA

Services Auxiliares

3.0.0.0		Despesas Correntes	
3.1.0.0		Despesas de Custeio	
3.1.1.0		Pessoal	
3.1.1.1	09	-Pessoal Civil
3.1.2.0	09	Material de Consumo
3.1.3.0	09	Serviços de Terceiros
3.1.4.0	09	Encargos Diversos
3.1.5.0	13	Despesas de Exercícios Findos
3.2.0.0		<u>Transferências Correntes</u>	
3.2.3.0	82	Inativos
3.2.4.0	82	Pensionistas
3.2.5.0	83	Salário-Família
3.2.8.0	81	Contribuições para a Previdência Social
4.0.0.0		<u>Recursos de Capital</u>	
4.1.0.0		<u>Investimentos</u>	
4.1.4.0	09	Material Permanente

TOTAL DA FAZENDA : :

SEGURANÇA PÚBLICA

Guarda Municipal

3.0.0.0		Despesas Correntes	
3.1.0.0		Despesas de Custeio	
3.1.1.0		Pessoal	
3.1.1.1	05	-Pessoal Civil
3.1.2.0	05	Material de Consumo

TOTAL DA SEGURANÇA PÚBLICA:

Sub-consignação CRS	Consignação CRS	TOTAL CRS
------------------------	--------------------	--------------

8.000.000 ✓ 8.000,00
 1.200.000 ✓ 1.200,00
1.000.000 + 1.000,00 10.200.000 - 10.200,00

50.000 ✓ 50,00 10.250.000 - 10.250,00
10.250.000 10.250,00

98.000.000 ✓ 98.000,00
 5.000.000 ✓ 5.000,00
 1.000.000 ✓ 1.000,00
 4.000.000 ✓ 4.000,00
8.000.000 ✓ 8.000,00 116.000.000 - 116.000,00

49.000.000 ✓ 49.000,00
 7.000.000 ✓ 7.000,00
 50.000.000 ✓ 50.000,00
20.000.000 ✓ 20.000,00 126.000.000 - 126.000,00

16.701.600 + 16.701,60 258.701.600 - 258.701,60
258.701.600 - 258.701,60

22.000.000 + 22.000,00 22.100.000 - 22.100,00
100.000 ✓ 100,00 22.100.000 - 22.100,00

Suplemento Para 1967

Educação Pública - 3210-G

✓	Escolinha de Artes	✓	60.000	até 7/67	
✓	Federação dos Estudantes		122.000		
	Assoc. dos Escoteiros	✓	6.000		
	Liga Marcenze	✓	60.000	- toda	
	Ginásio Carapellus	✓	750.000	- toda	
	" Ant. Inissama	✓	750.000	-	
	" Ant. Caetano Dias	✓	750.000	- toda	
✓	Lyra		175.000		
✓	Nova Aurora		175.000		
	Escola Paroquial	✓	900.000	toda	3.748.000

Saúde Pública 3210-J

✓	Casa de Caridade		675.000		
✓	Asilo		560.000		
✓	Lou de Maria		491.000		
✓	Copa dos Pais		184.000		
✓	Fundo de Assint. aos Servidores		240.000		
✓	S. A. S. E.		115.000		
	Casa Transitoria André Luiz		100.000		2.355.000

30	28
31	31
30	30
<u>29</u>	<u>31</u>
120	120

Sub-consignação CR\$	Consignação CR\$	TOTAL CR\$
-------------------------	---------------------	---------------

37.623.600 ✓ 37.623,60
 8.798.400 ✓ 8.798,40
100.000 ✓ 100,00 46.522.000 - 46.522,00

3.748.000 ✓ 3.748,00
 6.300.000 ✓ 6.300,00
2.300.000 ✓ 2.300,00 12.348.000 - 12.348,00
58.870.000 - 58.870,00
58.870.000 58.870,00

1.830.000 ✓ 1.830,00
 100.000 ✓ 100,00
100.000 ✓ 100,00 2.030.000 - 2.030,00

100.000 ✓ 100,00 2.130.000 - 2.130,00
2.130.000 - 2.130,00
61.000.000 - 61.000,00

1.500.000 ✓ 1.500,00
15.000.000 ✓ 15.000,00 16.500.000 - 16.500,00

2.355.000 ✓ 2.355,00 18.855.000 - 18.855,00
18.855.000 - 18.855,00

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ.

CÓDIGOS		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	
Local	General		
<u>EDUCAÇÃO PÚBLICA</u>			
<u>Serviços Auxiliares</u>			
3.0.0.0		Despesas Correntes	
3.1.0.0		Despesas de Custeio	
3.1.1.0		Pessoal	
3.1.1.1	61	-Pessoal Civil
3.1.2.0	61	Material de Consumo
3.1.3.0	61	Serviços de Terceiros
<u>Transferências Correntes</u>			
3.2.1.0	61	Subvenções Sociais
3.2.3.0	82	Inativos
3.2.5.0	83	Salário-Família
			Total de Serviços Auxiliares : ..
<u>Biblioteca Municipal</u>			
3.0.0.0		Despesas Correntes	
3.1.0.0		Despesas de Custeio	
3.1.1.0		Pessoal	
3.1.1.1	67	-Pessoal Civil
3.1.2.0	67	Material de Consumo
3.1.3.0	67	Serviços de Terceiros
<u>Despesas de Capital</u>			
<u>Investimentos</u>			
4.1.4.0	67	Material Permanente
			Total de Biblioteca Municipal
			Total de Educação Pública
<u>Saúde Pública</u>			
<u>Serviços Auxiliares</u>			
3.0.0.0		Despesas Correntes	
3.1.0.0		Despesas de Custeio	
3.1.1.1	79	Pessoal Civil
3.1.4.0	79	Encargos Diversos
<u>Transferências Correntes</u>			
3.2.1.0	79	Subvenções Sociais
			TOTAL DE SAÚDE PÚBLICA :

Cont.

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

CÓDIGOS		DESIGNAÇÃO DA DESPESA
Local	Geral	

FOMENTO

Serviços Auxiliares

3.0.0.0		Despesas Correntes	
3.1.0.0		Despesas de Custeio	
3.1.1.0		Pessoal	
3.1.1.1	29	-Pessoal Civil
3.1.2.0	29	Material de Consumo
3.1.3.0	29	Serviços de Terceiros
3.1.4.0	29	Encargos Diversos
4.0.0.0		<u>Despesas de Capital</u>	
4.1.0.0		<u>Investimentos</u>	
4.1.4.0	29	Material Permanente

TOTAL DE FOMENTO :

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Serviços Auxiliares

3.0.0.0		Despesas Correntes	
3.1.0.0		Despesas de Custeio	
3.1.1.0		Pessoal	
3.1.1.1	90	-Pessoal Civil
3.1.2.0	90	Material de Consumo
3.1.3.0	90	Serviços de Terceiros
3.1.4.0	90	Encargos Diversos
3.2.0.0		<u>Transferências Correntes</u>	
3.2.2.0	61	Subvenções Econômicas	
3.2.2.4		-Empresas Privadas
4.0.0.0		<u>Despesas de Capital</u>	
4.1.0.0		<u>Investimentos</u>	
4.1.1.0	90	Obras Públicas
4.1.4.0	90	Material Permanente

Total de Serviços Auxiliares

Cont.

Antônio Ferreira de Sá

Sub-consignação Cr\$	Consignação Cr\$	TOTAL Cr\$
-------------------------	---------------------	---------------

5.970.000 ✓ 5.970,00
 100.000 ✓ 100,00
 100.000 ✓ 100,00
100.000 ✓ 100,00 6.270.000 - 6.270,00

100.000 ✓ 100,00 6.370.000 - 6.370,00
6.370.000 - 6.370,00

65.300.000 ✓ 65.300,00
 50.000.000 ✓ 50.000,00
 20.000.000 ✓ 20.000,00
1.000.000 ✓ 1.000,00 136.300.000 - 136.300,00

240.000 ✓ 240,00

39.550.000 ✓ 39.550,00
 707.000 ✓ 707,00 40.257.000 ✓ 40.257,00 176.797.000 - 176.797,00
176.797.000 - 176.797,00

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

CÓDIGOS		DESIGNAÇÃO DA DESPESA
Local	Gerai	
4.0.0.0		<u>Despesas de Capital</u>
4.1.0.0		<u>Investimentos</u>
4.1.1.0	42	Obras Públicas
4.1.3.0	42	Equipamentos e Instalações
4.1.4.0	42	Material Permanente
		Total de Serviço Rodoviário Municipal
		<u>SERVICOS INDUSTRIAIS</u>
3.0.0.0		Despesas Correntes
3.1.0.0		Despesas de Custeio
3.1.1.0		Pessoal
3.1.1.1	92	-Pessoal Civil
3.1.2.0	92	Material de Consumo
3.1.3.0	92	Serviços de Terceiros
4.0.0.0		<u>Despesas de Capital</u>
4.1.0.0		<u>Investimentos</u>
4.1.1.0	92	Obras Públicas
4.1.3.0	92	Equipamentos e Instalações
4.1.4.0	92	Material Permanente
		Total dos Serviços Industriais
		Total de Obras e Serviços Públicos
		<u>DEPARTAMENTO DE TURISMO</u>
		<u>Serviços Auxiliares</u>
3.0.0.0		Despesas Correntes
3.1.0.0		Despesas de Custeio
3.1.4.0	03	Encargos Diversos
		Total do Departamento de Turismo
		TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Continua:

Sub-consignação CR\$	Consignação CR\$	TOTAL CR\$
-------------------------	---------------------	---------------

118.000.000 - 118.000,00

78.800.000 + 48.800,00
 31.000.000 + 31.000,00
200.000 + 200,00

110.000.000 - 110.000,00
228.000.000 - 228.000,00
228.000.000 228.000,00

33.000.000 + 33.000,00
 1.000.000 + 1.000,00
500.000 + 500,00

34.500.000 - 34.500,00

1.000.000 + 1.000,00
 500.000 + 500,00
100.000 + 100,00

1.600.000 - 1.600,00
36.100.000 - 36.100,00
36.100.000 36.100,00
176.337.000 - 176.337,00

7.000.000 + 7.000,00
7.000.000 - 7.000,00
900.000.000 900.000,00

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

CÓDIGOS		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	
Local	Geral		
MATADOURO			
3.0.0.0		Despesas Correntes	
3.1.0.0		Despesas de Custeio	
3.1.1.0		Pessoal	
3.1.1.1	97	-Pessoal Civil
3.1.2.0	97	Material de Consumo
3.1.3.0	97	Serviços de Terceiros
4.0.0.0		Despesas de Capital	
4.1.0.0		Investimentos	
4.1.4.0	97	Material Permanente
TOTAL DE MATADOURO			
MERCADO			
3.0.0.0		Despesas Correntes	
3.1.0.0		Despesas de Custeio	
3.1.1.0		Pessoal	
3.1.1.1	97	-Pessoal Civil
3.1.2.0	97	Material de Consumo
3.1.3.0	97	Serviços de Terceiros
TOTAL DE MERCADO			
CEMITÉRIOS			
3.0.0.0		Despesas Correntes	
3.1.0.0		Despesas de Custeio	
3.1.1.0		Pessoal	
3.1.1.1	98	-Pessoal Civil
3.1.2.0	98	Material de Consumo
4.0.0.0		Despesas de Capital	
4.1.0.0		Investimentos	
4.1.1.0	98	Obras Públicas
TOTAL DE CEMITÉRIOS:			
SERVIÇO FODVIÁRIO MUNICIPAL			
3.0.0.0		Despesas Correntes -	
3.1.0.0		Despesas de Custeio	
3.1.1.0		Pessoal	
3.1.1.1	42	-Pessoal Civil
3.1.2.0	42	Material de Consumo
3.1.3.0	42	Serviços de Terceiros
3.1.4.0	42	Encargos Diversos

179.30

Continua

Sub-consignação	Consignação	TOTAL
CR\$	CR\$	CR\$

4.600.000 / 4.600,00
 100.000 / 100,00
7.000.000 / 7.000,00

11.700.000 - 11.700,00

100.000 / 100,00 11.800.000 - 11.800,00
11.800.000 11.800,00

2.600.000 / 2.600,00
 400.000 / 400,00
4.000.000 / 4.000,00

7.000.000 - 7.000,00
7.000.000 - 7.000,00

4.590.000 / 4.590,00
50.000 / 50,00

4.640.000 - 4.640,00

12.000.000 / 12.000,00 16.640.000 - 16.640,00
16.640.000 - 16.640,00

113.700.000 / 113.700,00
 4.100.000 / 4.100,00
 100.000 / 100,00
100.000 / 100,00

118.000.000 - 118.000,00

Artigo 6º - Acompanham a presente Lei :

- I - Quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação de fundos especiais ;
- II - Demonstração da despesa, etc - anexo 6;
- III - Anexo 7 ;
- IV - Anexo 8 ;
- V - Anexo 9 ;
- VI - Quadro demonstrativo do programa anual de TRABALHO DO GOVERNO em termos de realização de obras e prestação de serviços ; .

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1967 .

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ , em 30 de Novembro de 1966 .

Aristeu Ferreira da Silva
* ARISTEU FERREIRA DA SILVA *

Valor calculado da obra Cr\$				Custo Total Cr\$
Pessoal	Material	Diversos	Investimento	
65.300.000				65.300.000
4.600.000				4.600.000
2.600.000				2.600.000
4.590.000				4.590.000
33.000.000				33.000.000
	50.000.000			50.000.000
	100.000			100.000
	400.000			400.000
	50.000			50.000
	1.000.000			1.000.000
		21.000.000		21.000.000
		7.000.000		7.000.000
		4.000.000		4.000.000
		500.000		500.000
			39.550.000	39.550.000
			12.000.000	12.000.000
			1.000.000	1.000.000
			707.000	707.000
			100.000	100.000
			100.000	100.000
			500.000	500.000
110.090.000	51.550.000	32.510.000	53.957.000	248.097.000

Aristeu Ferreira da Silva

* ARISTEU FERREIRA DA SILVA *

P R E F E I T O .

Localidade	Natureza da obra ou prestação de serviço	Extensão da Obra
------------	--	---------------------

1º Distrito	Pagamento de salários, gratificação adicional , risco de vida, não de obra especializada.	
	Idem, idem do Matadouro	
	Idem, idem do Mercado	
	Idem, idem dos Cemitérios	
	Idem, idem do serviço de esgoto	
	Aquisição de material de consumo, combustíveis e lubrificantes, peças e acessórios, etc.	
	Idem, idem, para o Matadouro	
	Idem, idem, para o Mercado	
	Idem, idem, para os Cemitérios	
	Idem, idem, para os serviços de esgoto	
	Pagamentos de luz e força, fretos, conservação de bens móveis	
	Idem, idem, para o Matadouro	
	Idem, idem, para o Mercado	
	Idem, idem, para os serviços de esgoto	
	Calçamentos de Ruas da Cidade	
	Compra de terreno para construção de um cemitério	
	Extensão da rede de esgoto	
	Aquisição de material permanente, equipamentos pa- ra escritório, ferramentas	
	Idem, idem, para o Matadouro	
	Idem, idem, para os Serviços Industriais	
	Equipamentos (enxadas, picaretas, enxadões, etc)	

Localidade	Natureza da obra ou prestação de serviço	Extensão da Obra
1º Distrito	Pagamento de salários, gratificação adicional , risco de vida, mão de obra especializada.	
	Idem, idem do Matadouro	
	Idem, idem do Mercado	
	Idem, idem dos Cemitérios	
	Idem, idem do serviço de esgôto	
	Aquisição de material de consumo, combustíveis e lubrificantes, peças e acessórios, etc.	
	Idem, idem, para o Matadouro	
	Idem, idem, para o Mercado	
	Idem, idem, para os Cemitérios	
	Idem, idem, para os serviços de esgôto	
	Pagamentos de luz e força, fretos, conservação de bens móveis	
	Idem, idem, para o Matadouro	
	Idem, idem, para o Mercado	
	Idem, idem, para os serviços de esgôto	
	Calçamentos de Ruas da Cidade	
	Compra de terreno para construção de um cemitério	
	Extensão da rede de esgôto	
	Aquisição de material permanente, equipamentos pa ra escritório, ferramentas	
	Idem, idem, para o Matadouro	
	Idem, idem, para os Serviços Industriais	
	Equipamentos (enxadas, picaretas, enxadões, etc)	

Valor calculado da obra CR\$				Custo Total Cr\$
Pessoal	Material	Diversos	Investimento	
65.300.000				65.300.000
4.600.000				4.600.000
2.600.000				2.600.000
4.590.000				4.590.000
33.000.000				33.000.000
	50.000.000			50.000.000
	100.000			100.000
	400.000			400.000
	50.000			50.000
	1.000.000			1.000.000
		21.000.000		21.000.000
		7.000.000		7.000.000
		4.000.000		4.000.000
		500.000		500.000
			39.550.000	39.550.000
			12.000.000	12.000.000
			1.000.000	1.000.000
			707.000	707.000
			100.000	100.000
			100.000	100.000
			500.000	500.000
110.090.000	51.550.000	32.500.000	53.957.000	248.097.000

MACAÉ,

Aristeu Ferreira da Silva

* ARISTEU FERREIRA DA SILVA *

P R E F E I T O .

EXERCÍCIO DE 1967

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA PELAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS.

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES	DESPESAS CORRENTES			DESPESAS DE		CAPITAL	TOTAL
	Custeio	Transferências Correntes	TOTAL	Investimen- tos.	Transferências Capitais.	Inversões Financeiras	
	₹	₹	₹	₹	₹	₹	₹
0 - Governo e Administração Geral	179.734.400		179.734.400	17.751.600			17.751.600
1 - Encargos Gerais	8.000.000		8.000.000				
2 - Recursos Naturais e Agropecuária	6.270.000		6.270.000	100.000			100.000
4 - Transporte e Comunicações	118.000.000		118.000.000	110.000.000			110.000.000
6 - Educação e Cultura	48.552.000	3.988.000	52.540.000	100.000			100.000
7 - Saúde Pública	16.500.000	2.355.000	18.855.000				
8 - Trabalho, Previdência e Assit. Social		140.552.000	140.552.000				
9 - Habitação e Serviços Urbanos	194.140.000		194.140.000	53.957.000			53.957.000
TOTAL GERAL	571.196.400	146.895.000	718.091.400	181.908.600			181.908.600

Ass. Aristeu Ferreira da Silva - Prefeito

EXERCÍCIO DE 1967

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA PELAS CATEGORIAS ECONÔMICAS SEGUNDO AS FUNÇÕES

CATEGORIAS ECONÔMICAS	Governo e Administra- ção Geral 0	Encargos Gerais 1	Recursos Naturais e Agropecuária 2	Transporte e Comunicações 4	Educação e Cultura 6
DESPESAS CORRENTES					
Pessoal	148.734.400		5.970.000	113.700.000	39.453.600
Material	25.051.600		200.000	4.300.000	8.998.400
Serviços de Terceiros	3.200.000		100.000	100.000	200.000
Encargos Diversos	20.500.000		100.000	100.000	
Despesas de Exercício Findos		8.000.000			
Soma das Despesas de Custeio	197.486.000	8.000.000	6.370.000	118.200.000	48.652.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES					
Subvenções Sociais					3.988.000
Inativos e Pensionistas					
Salário - Família					
Contribuição de Prev. Social					
Soma das Transf. Correntes					3.988.000
SOMA DAS DESPESAS CORRENTES	197.486.000	8.000.000	6.370.000	118.200.000	52.640.000
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos					
Obras Públicas				78.800.000	
Equipamentos e Instalações				31.000.000	
Soma das Desp. de Capital				109.800.000	
TOTAL GERAL	197.486.000	8.000.000	6.370.000	228.000.000	52.640.000

Confere : Claudio Gonçalves Filho
Chefe Serv. Contabilidade

ANEXO 7

Saúde 7	Trabalho, Previdência Assistência Social 8	Habitação e Serviços Urbanos. 9	T O T A L G E R A L
1.500.000		110.090.000	419.448.000
		52.457.000	91.007.000
		31.500.000	35.100.000
15.000.000		1.000.000	36.700.000
			8.000.000
16.500.000		195.047.000	590.255.000
2.355.000			6.343.000
	67.100.000		67.100.000
	53.452.000		53.452.000
	20.000.000		20.000.000
2.355.000	140.552.000		146.895.000
18.855.000	140.552.000		737.150.000
		52.550.000	131.350.000
		500.000	31.500.000
		53.050.000	162.850.000
18.855.000	140.552.000	248.097.000	900.000.000

Visto: Aristeu Ferreira da Silva
Prefeito

9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
000.000.000										
000.000.000										
000.000.000										
000.000.000										
000.000.000										
000.000.000										
000.000.000										
000.000.000										
000.000.000										
000.000.000										
000.000.000										

Contador Municipal

ELAS FUNÇÕES, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

DESPESAS CORRENTES			DESBESA DE CAPITAL				TOTAL GERAL
CUSTEIO	Transferencia Correntes	Total	Investi- mentos	Transferência Capital	Inversões Financeiras	TOTAL	
₹	₹	₹	₹	₹	₹	₹	₹
16.514.400	5.952.000	22.466.400	1.000.000			1.000.000	23.466.400
16.514.400	5.952.000	22.466.400	1.000.000			1.000.000	23.466.400
15.920.000		15.920.000					15.920.000
15.920.000		15.920.000					15.920.000
10.200.000		10.200.000	50.000			50.000	10.250.000
10.200.000		10.200.000	50.000			50.000	10.250.000
116.000.000	126.000.000	242.000.000	16.701.600			16.701.600	258.701.600
116.000.000	126.000.000	242.000.000	16.701.600			16.701.600	258.701.600
22.100.000		22.100.000					22.100.000
22.100.000		22.100.000					22.100.000
46.522.000	12.348.000	58.870.000	100.000			100.000	58.870.000
2.030.000		2.030.000					2.130.000
48.552.000	12.348.000	60.900.000	100.000			100.000	61.000.000
16.500.000	2.355.000	18.855.000					18.855.000
16.500.000	2.355.000	18.855.000					18.855.000
6.270.000		6.270.000	100.000			100.000	6.370.000
6.270.000		6.270.000	100.000			100.000	6.370.000
136.300.000	240.000	136.540.000	40.257.000			40.257.000	176.797.000
11.700.000		11.700.000	100.000			100.000	11.800.000
7.000.000		7.000.000					7.000.000
4.640.000		4.640.000	12.000.000			12.000.000	16.640.000
118.000.000		118.000.000	110.000.000			110.000.000	228.000.000
34.500.000		34.500.000	1.600.000			1.600.000	36.100.000
312.140.000	240.000	312.380.000	163.957.000			163.957.000	476.337.000
7.000.000		7.000.000					7.000.000
7.000.000		7.000.000					7.000.000
571.196.400	146.895.000	718.091.400	181.908.600			181.908.600	900.000.000

Visto: Aristeu Ferreira da Silva
Prefeito

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Recursos Na- turais, e A- gropecuária 2	Transportes e Comunicações 4	Educação e Cultura 6	Saúde 7	Trabalho Prev. e Assit. s Social 8	Habitação Serviços Urbanos 9	T O T A L G E R A L 8
				5.952.000		23.466.400
				5.952.000		23.466.400
						15.920.000
						15.920.000
						10.250.000
						10.250.000
				126.000.000		258.701.600
				126.000.000		258.701.600
						22.100.000
						22.100.000
		50.270.000		8.600.000		58.870.000
		2.130.000				2.130.000
		52.400.000		8.600.000		61.000.000
			18.855.000			18.855.000
			18.855.000			18.855.000
6.370.000						6.370.000
6.370.000						6.370.000

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA PELAS

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Governo e Administração Geral	Encargos Gerais
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO Câmara	17.514.400	
PODER EXECUTIVO Governo do Município	15.920.000	
SECRETARIA DA PREFEITURA Serviços Auxiliares	10.250.000	
FAZENDA Serviços Auxiliares	124.701.600	8.000.000
SEGURANÇA PÚBLICA Guarda Municipal	22.100.000	
EDUCAÇÃO PÚBLICA Serviços Auxiliares Biblioteca Municipal		
SAÚDE PÚBLICA Serviços Auxiliares		
FOMENTO Serviços Auxiliares		

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Governo e Administração Geral	Encargos Gerais
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO Câmara	17.514.400	
PODER EXECUTIVO Governo do Município	15.920.000	
SECRETARIA DA PREFEITURA Serviços Auxiliares	10.250.000	
FAZENDA Serviços Auxiliares	124.701.600	8.000.000
SEGURANÇA PÚBLICA Guarda Municipal	22.100.000	
EDUCAÇÃO PÚBLICA Serviços Auxiliares Biblioteca Municipal		
SAÚDE PÚBLICA Serviços Auxiliares		
FOMENTO Serviços Auxiliares		

Recurso Naturais e Agropecuario 2	Transporte e Comunicação 4	Educação e Cultura 6	Sáude 7	Trabalho Prev. Assist. Social 8	Habitação e Serviços Urbanos. 9	TOTAL GERAL (8)
		240.000			176.557.000	176.797.000
					11.800.000	11.800.000
					7.000.000	7.000.000
					16.640.000	16.640.000
	228.000.000				36.100.000	228.000.000
	228.000.000	240.000			248.097.000	476.337.000
						7.000.000
						7.000.000
6.370.000	228.000.000	52.640.000	18.855.000	140.552.000	248.097.000	900.000.000

Visto: Aristeu Ferreira da Silva
Prefeito

100.000.000	100.000.000
100.000.000	100.000.000
100.000.000	100.000.000
100.000.000	100.000.000
100.000.000	100.000.000
100.000.000	100.000.000
100.000.000	100.000.000
100.000.000	100.000.000
100.000.000	100.000.000
100.000.000	100.000.000
100.000.000	100.000.000
100.000.000	100.000.000
100.000.000	100.000.000

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Governo e Administração Geral 0	Encargos Gerais 1
Continuação:		
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
Serviços Auxiliares		
Matadouro		
Mercado		
Cemitérios		
Serviço Rodoviário Municipal		
Serviços Industriais		
DEPARTAMENTO DE T.P. E PROPAGANDA		
Serviços Auxiliares	7.000.000	
	7.000.000	
TOTAL GERAL	197.486.000	8.000.000

Confere em Ass. Claudio Gonçalves Filho
Chefe do Serv. Contabilidade

DE 1968

Resumo

.....
Valor anulado da obra
 NGR
Resumo da Obra - Pessoal - Material - Diversos - Investimentos - Herç

196.203,00		196.203,00
7.492,00		7.492,00
3.862,00		3.862,00
5.454,00		5.454,00
192.126,00		192.126,00
77.689,00		77.689,00

100.000,00	100.000,00
3.000,00	3.000,00
1.000,00	1.000,00
500,00	500,00
8.000,00	8.000,00
2.000,00	2.000,00

60.000,00	60.000,00
1.500,00	1.500,00
700,00	700,00
700,00	700,00
3.000,00	3.000,00
1.500,00	1.500,00

5.000,00	5.000,00
20.000,00	20.000,00
6.000,00	6.000,00
950,00	950,00
200,00	200,00
500,00	500,00
20.000,00	20.000,00
88.589,00	88.589,00

422.706,00	114.500,00	67.400,00	141.249,00	745.974,00
------------	------------	-----------	------------	------------

Estado do Rio de Janeiro

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MACAÉ

ORÇAMENTO

PLANO DE OBRAS 1954

Localidade - Natureza da obra ou prestação de serviço

Distritos - Pagamento do salário, gratificação adicional e taxa de vida, são de obra especialidade o salário - família

- Idem , idem , idem Notadouro
- Idem , idem , idem Noroeste
- Idem , idem , idem Cantárias
- Idem , idem , idem Serviço Regêto
- Idem , idem , idem Serviço Rodoviário

Aquisição de material de consumo, combustíveis e lubrificantes, peças e acessórios, etc.

- Idem , idem , idem Notadouro
- Idem , idem , idem Noroeste
- Idem , idem , idem Cantárias
- Idem , idem , idem Serviço Regêto
- Idem , idem , idem Serviço Rodoviário

Pagamento de luz e força, fretes, conservação de bens móveis, etc.

- Idem , idem , idem Notadouro
- Idem , idem , idem Noroeste
- Idem , idem , idem Cantárias
- Idem , idem , idem Serviço Regêto
- Idem , idem , idem Serviço Rodoviário

Equipamento de Carpintaria

Reforma de Lago Municipal

Equipamento de Oficinas Mecânicas

Sebas e/ Diamantes

1 (uma) Máquina de Costar Srean

2 (duas) Corredoras

Obras da Praça Washington Luis

Calçamento de diversas ruas

Continua.

Estado de Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

MUNICÍPIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

.....

Localidade - Natureza da obra ou prestação de serviço

.....

Continuação

Construção de prédio Anexo Municipal

Obras de saneamento

Atuação de Serviço

1 (um) Vibração e/ ou para fabricação de concreto

Equipamentos para esgoto

Prestação e limpeza dos Sanitários

11 (onze) Trator de Lâmina - Serviço Rodoviário

2 (dois) Caminhões Resíduos - Serviço Rodoviário

Equipamentos para instalações e melhoramentos nas redes dos serviços de água nos Distritos - Serviço Rodoviário

Aquisição de material permanente, equipamentos e ferramentas.

Idem , idem , idem Matadouro

Idem , idem , idem Mercado

Idem , idem , idem Serviço Esgoto

Idem , idem , idem Serviço Rodoviário

.....

.....

30 1965

RESUMO

Descrição da obra	Valor antecipado da obra			CUSTO TOTAL	
	Pessoal	Material	Diversas	Investimentos	Terç
	122.706,00	114.500,00	67.400,00	141.210,00	745.934,00
				15.000,00	15.000,00
				20.000,00	20.000,00
				25.000,00	25.000,00
				3.000,00	3.000,00
				5.000,00	5.000,00
				1.000,00	1.000,00
				60.000,00	60.000,00
				35.000,00	35.000,00
				10.000,00	10.000,00
				4.820,00	4.820,00
				1.000,00	1.000,00
				1.000,00	1.000,00
				2.000,00	2.000,00
				1.000,00	1.000,00
	122.706,00	114.500,00	67.400,00	331.050,00	935.734,00

30 1967